



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
PLANO DE AÇÃO	2
PLANO DE COMUNICAÇÃO: ALFABETIZAR COM DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA	2
RESPOSTA	8
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº	
004/2026-SEMUS (SRP)	8
DECISÃO RECURSO	10
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)	10
RESPOSTA	11
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº	
004/2026-SEMUS (SRP)	11
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº	
004/2026-SEMUS (SRP)	13
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRONICO Nº	
004/2026-SEMUS (SRP)	15
DECRETO	22
DECRETO Nº 49, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026	22
RETIFICAÇÃO	41
PLANILHA RETIFICADORA - PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP).....	41
DECISÃO	42
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)	42
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)	43
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)	43
CONVOCAÇÃO	44
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 003/2026	44

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PLANO DE AÇÃO

PLANO DE COMUNICAÇÃO: ALFABETIZAR COM DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA

Referente ao ano de 2026 **1. APRESENTAÇÃO** O Plano de Comunicação: Alfabetizar com Diálogo e Transparência estabelece as diretrizes para a comunicação institucional da Política Estadual de Alfabetização no município de Sítio Novo – MA, em consonância com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA). Fundamentado no Regime de Colaboração, tem como finalidade fortalecer o fluxo de informações entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), a Unidade Regional de Educação (URE), a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e as unidades escolares, promovendo a divulgação das ações, a mobilização das redes de ensino e a transparência dos resultados. Articulado ao Plano de Trabalho Anual (PTA), este Plano orienta as ações de comunicação interna e externa, assegurando uma comunicação integrada, padronizada e alinhada aos objetivos da Política Estadual de Alfabetização. **2. OBJETIVO GERAL** Fortalecer a comunicação institucional da Política Estadual de Alfabetização em Sítio Novo – MA, assegurando a divulgação oportuna das ações, formações, avaliações, resultados e iniciativas desenvolvidas em Regime de Colaboração, ampliando a transparência, a mobilização e o engajamento das redes de ensino. **3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS** • Divulgar as ações estratégicas de alfabetização do município;

- Fortalecer o fluxo de comunicação entre Estado, Unidade Regional de Educação (URE) e Município;
- Mobilizar gestores, professores e equipes técnicas para participação nas ações do programa;
- Disseminar orientações técnicas e pedagógicas de forma padronizada;
- Dar publicidade aos resultados das avaliações e indicadores educacionais;
- Valorizar experiências exitosas desenvolvidas pelas escolas e pelo município;
- Ampliar a visibilidade das ações de alfabetização junto à comunidade escolar.

4. PÚBLICOS ESTRATÉGICOS

COMUNICAÇÃO INTERNA	COMUNICAÇÃO EXTERNA
• Gabinete da SEMED • Equipe Municipal de Alfabetização • Unidade Regional de Educação (URE) • Coordenadores e Articuladores Regionais e Municipais • Equipes Técnicas da SEMED	• Secretaria Municipal de Educação • Coordenadores Municipais e Gestores Escolares • Professores e Comunidade Escolar • Ministério da Educação (MEC) • UNDIME/MA • Comitê Estratégico Territorial / Parcerias • Sociedade em geral

5. EIXOS DA COMUNICAÇÃO • Comunicação Institucional: divulgação das ações municipais, programas, normativos, agendas institucionais, parcerias e eventos.

- **Comunicação Pedagógica:** compartilhamento de orientações técnicas, materiais didáticos, documentos orientadores e práticas pedagógicas.

- **Comunicação Formativa:** divulgação das formações, cursos, encontros presenciais e virtuais, cronogramas e certificações.

- **Comunicação de Mobilização:** mobilização das redes de ensino para avaliações, campanhas, eventos e demais ações estratégicas.

- **Comunicação de Resultados:** divulgação de indicadores, avanços, premiações, boas práticas e resultados alcançados.

6. CANAIS DE COMUNICAÇÃO

CANAL	FINALIDADE	PÚBLICO
E-mail Institucional	Comunicação oficial, formal e normativa	Gestão Municipal, URE e Secretarias
Ofícios e Memorandos	Atos administrativos e determinações legais	Órgãos Públicos e Entes Federados
Portal da SEMED/MA	Repositório institucional e transparência pública	Sociedade e comunidade educacional
Redes Sociais	Divulgação de ações, campanhas e engajamento	Comunidade escolar, gestores e sociedade
WhatsApp Institucional	Alertas operacionais e avisos rápidos (sem caráter formal)	Equipes técnicas, articuladores e gestores
Google Meet	Reuniões de alinhamento técnico e pedagógico	URE e equipes municipais
AVA (Ambiente Virtual)	Formação continuada e certificação	Professores e coordenadores



CANAL	FINALIDADE	PÚBLICO
Google Drive	Repositório de materiais técnicos e pedagógicos	Equipes técnicas e formadores

7. PRINCIPAIS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

AÇÃO ESTRATÉGICA	OBJETIVO	PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO
Planejamento Anual	Apresentar o calendário oficial das ações	Cards, notícias e e-mail institucional
Formações Continuidas	Mobilizar participantes e divulgar resultados	Cards, vídeos, notícias, fotos e lives
Circuitos Pedagógicos	Dar visibilidade às ações formativas locais	Cobertura fotográfica, vídeos e reportagens
Avaliações da Aprendizagem	Informar cronogramas e divulgar resultados	Cards, boletins, infográficos e reuniões
Materiais Didáticos (MDC)	Divulgar entrega e orientar utilização	Notícias, vídeos e termos de recebimento
Boas Práticas e Selo CNCA	Valorizar experiências exitosas da rede	Reportagens, e-books e campanhas digitais

8. CRONOGRAMA GERAL DE COMUNICAÇÃO (2026)

MÊS	AÇÕES PRIORITÁRIAS DE COMUNICAÇÃO
Janeiro	Divulgação dos resultados das avaliações de saída/somativas; mobilização para adesão às diretrizes curriculares e ao Circuito Pedagógico.



MÊS	AÇÕES PRIORITÁRIAS DE COMUNICAÇÃO
Fevereiro	Cobertura do 1º Circuito Pedagógico; divulgação do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização; entrega de Materiais Didáticos (MDC); 1º Boletim Informativo.
Março	Mobilização para o I Ciclo Avaliativo do CNCA; divulgação da Avaliação Diagnóstica de Alfabetização; lançamento das formações presenciais e no AVA.
Abril	Divulgação dos resultados da Avaliação Diagnóstica; início das formações de gestores e professores (ex.: ProLEEI); publicação do 2º Boletim Informativo.
Maio	Divulgação das formações presenciais e virtuais; mobilização contínua para acesso às trilhas formativas digitais.
Junho	Mobilização para o II Ciclo Avaliativo do CNCA; publicação do 3º Boletim Informativo Digital.
Julho	Divulgação e cobertura do 2º Circuito Pedagógico e das formações continuadas da rede municipal.
Agosto	Divulgação do Edital da nova Edição do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização; divulgação dos indicadores e dados do Saeb.
Setembro	Mobilização para o III Ciclo Avaliativo do CNCA e para as inscrições no Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização.
Outubro	Mobilização e orientação para as Avaliações Somativas de Alfabetização no município.
Novembro	Mobilização para a Avaliação de Saída de Fluência Leitora e emissão de certificados das trilhas de formação.
Dezembro	Divulgação da consolidação dos resultados anuais de

MÊS	AÇÕES PRIORITÁRIAS DE COMUNICAÇÃO
	alfabetização e mobilização para elaboração do Plano do ciclo seguinte.

9. PERIODICIDADE DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

AÇÃO	PERIODICIDADE
Reuniões de Alinhamento	Quinzenal (Equipe Técnica) e Trimestral (Gestão SEMED)
Divulgação da Semana Pedagógica	Semestral
Boletim Informativo Digital	Bimestral
Divulgação das Formações e Avaliações	Mínimo de 15 dias de antecedência
Divulgação dos Resultados Educacionais	Até 30 dias após a consolidação dos dados
Publicação de Boas Práticas	Mensal
Atualização dos Canais Digitais	Contínua

10. RESPONSABILIDADES

ENTE / EQUIPE	ATRIBUIÇÕES
Equipe Municipal de Alfabetização	Planejar e coordenar as ações de comunicação local; validar conteúdos técnicos; acompanhar a execução do Plano.
Assessoria / Comunicação SEMED	Produzir materiais gráficos e audiovisuais; apoiar a divulgação institucional; publicar conteúdos nos canais oficiais.
Unidade Regional (URE)	Articular o fluxo de comunicação entre Estado e Município;



ENTE / EQUIPE	ATRIBUIÇÕES
	apoiar divulgações das formações e encontros regionais.
Gestão Escolar e Secretarias	Disseminar informações às escolas; apoiar a mobilização das equipes escolares; compartilhar boas práticas e resultados.

11. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS A transparência das ações e dos resultados no município de Sítio Novo – MA será assegurada por meio dos canais oficiais da SEMED, eventos institucionais e reuniões com a comunidade escolar. Serão divulgados: índices de alfabetização por escola; resultados de avaliações diagnósticas e de fluência leitora; relatórios de formação continuada; premiações vinculadas ao Selo Nacional e boas práticas das escolas municipais.**12. MONITORAMENTO** A execução deste Plano será acompanhada continuamente pela Equipe Municipal de Alfabetização e SEMED, avaliando o cumprimento dos prazos, a atualização dos canais institucionais, o alcance das publicações e o engajamento das redes de ensino.

13. INDICADORES DE MONITORAMENTO

INDICADOR	META
Escolas e profissionais alcançados	100% da rede municipal
Divulgação das ações estratégicas	Antes da execução das atividades
Atualização dos canais institucionais	Contínua
Publicação do Boletim Informativo	Bimestral
Divulgação dos resultados das avaliações	Até 30 dias após consolidação

14. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- Plano de Trabalho Anual (PTA) do município de Sítio Novo – MA
- Guia Orientativo: Alfabetização em Regime de Colaboração e Diretrizes do CNCA

Este Plano de Comunicação deverá ser revisado anualmente, considerando as diretrizes do município de Sítio Novo – MA, a SEDUC/MA e o Plano de Trabalho Anual da Educação. Sítio Novo – MA, 27 de outubro de 2026. **IRANILDA DE MORAES BUENO ARRUDA** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **PORTARIA Nº 04/2025-GP.**

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete*



RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)– <https://bnc.org.br/>– OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO-MA. DATA DO RECEBIMENTO: 16/10/2026 10:22 (TEMPESTIVA) IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026**, em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela-se tempestivo, *in verbis*: “**11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **16 de outubro de 2026**, verifica-se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada. Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações. **RELATÓRIO** A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03**, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas: Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, especificamente quanto à descrição do item 26, relativo à aquisição de balança destinada à pesagem de pessoas. A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo não explicita a exigência de aprovação de modelo e de selo ou marca de verificação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Alega, ainda, que o valor estimado não corresponderia aos preços praticados para equipamentos profissionais sujeitos ao controle metrológico legal, requerendo a revisão da pesquisa de preços e a adequação do valor de referência. É o relatório. Passa-se à análise. **DO MÉRITO** Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente. **DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO DO ITEM 26** Após análise das razões apresentadas, verifica-se que não há fundamento para acolher o pedido de alteração substancial das características do item 26, tampouco para modificar o objeto originalmente definido pela Administração, uma vez que as especificações devem permanecer compatíveis com a necessidade pública que motivou a contratação, observados os princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a descrição do objeto deve ser suficientemente clara e precisa para assegurar que os equipamentos fornecidos atendam às exigências técnicas e legais pertinentes à sua utilização na área da saúde. Nesse sentido, a Portaria INMETRO nº 157/2022 estabelece o Regulamento Técnico Metrológico aplicável aos instrumentos de pesagem não

automáticos, abrangendo aqueles utilizados por profissionais da área da saúde para pesagem de pacientes com finalidades de controle, diagnóstico e tratamento. O próprio INMETRO esclarece que os instrumentos abrangidos pela regulamentação devem atender aos requisitos de aprovação de modelo, verificação inicial e controle metrológico subsequente. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/metrologia-legal/balanca/qual-a-tolerancia-para-diferenca-de-pesagem-entre-instrumentos---balanca>. Assim, a explicitação dessa exigência no descritivo não representa acolhimento do pedido de alteração substancial pretendido pela impugnante, mas providência de aperfeiçoamento redacional destinada a conferir maior clareza à especificação técnica e a assegurar a conformidade do equipamento com a regulamentação metrológica aplicável. Dessa forma, **nego o pedido de modificação substancial do item 26**, mas determino o aperfeiçoamento de sua descrição para explicitar a exigência de aprovação de modelo e de verificação metrológica inicial, com o respectivo selo ou marca de verificação do INMETRO, quando exigíveis segundo a regulamentação aplicável ao equipamento. Para tanto, sugere-se à SEMUS que o descritivo passe a conter redação complementar, como exemplo: **“O equipamento deverá possuir modelo aprovado pelo INMETRO e atender integralmente à regulamentação metrológica aplicável, incluindo a verificação metrológica inicial e a correspondente marca, selo ou identificação de verificação metrológica, conforme exigido para a categoria do instrumento, devendo ser entregue em condições regulares de utilização e em conformidade com as normas técnicas vigentes.”** A exigência deverá ser observada na extensão efetivamente aplicável ao instrumento ofertado, sem impor certificações ou documentos incompatíveis com a categoria do equipamento ou não previstos na regulamentação pertinente. **DO PEDIDO DE REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS** Quanto ao pedido de revisão da pesquisa de preços, não se identificam, nas razões apresentadas, elementos suficientes para determinar, por si sós, a desconstituição da estimativa elaborada pela Administração ou a realização de nova pesquisa de mercado. A impugnante afirma que o valor de referência seria insuficiente para a aquisição de balanças profissionais submetidas ao controle metrológico legal, mencionando custos relacionados à fabricação, à verificação metrológica, aos tributos, ao transporte e à garantia. Todavia, tais alegações, desacompanhadas de demonstração conclusiva de incompatibilidade entre a estimativa constante dos autos e os preços efetivamente praticados para equipamentos equivalentes, não justificam automaticamente a revisão pretendida. A estimativa de preços deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e está fundamentada em elementos que permitam aferir a compatibilidade do valor estimado com o mercado, considerando as especificações, as condições de fornecimento e os demais fatores pertinentes à contratação. Nesse contexto, a inclusão expressa de requisito de conformidade metrológica no descritivo não implica, necessariamente, a invalidade da pesquisa de preços já realizada, nem autoriza concluir, sem análise dos elementos que instruem o processo, que os valores levantados pela Administração correspondem a produtos inadequados. A impugnante, embora alegue que os preços estimados não correspondem aos praticados no mercado para balanças profissionais com selo do INMETRO, não apresentou elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e conclusiva, a inadequação da pesquisa realizada ou a necessidade de desconsiderar os parâmetros utilizados pela Administração. Ressalta-se que a revisão da estimativa não se justifica pela mera discordância da impugnante quanto aos valores estabelecidos, sobretudo quando a pesquisa de preços se encontra formalmente documentada e acompanhada dos elementos que subsidiaram sua elaboração, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, **nego o pedido de revisão da pesquisa de preços, de realização de nova pesquisa de mercado e de adequação do valor estimado**, mantendo-se a estimativa constante dos autos, sem prejuízo da necessária observância da descrição técnica aperfeiçoada e da verificação da conformidade das propostas apresentadas com os requisitos do edital. **DA EVENTUAL NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO** Considerando que o aperfeiçoamento da descrição do item 26 explicitará requisito de conformidade metrológica aplicável ao equipamento, caberá à Administração avaliar os efeitos da retificação sobre a formulação das propostas. Caso a alteração seja capaz de afetar a preparação das propostas pelos interessados, deverá ser observada a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ressalvadas as hipóteses legais em que a alteração não comprometa a formulação das propostas. **III – DA DECISÃO** Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, **DECIDO** : **I – CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade; **II – INDEFERIR** o pedido de alteração substancial das características do item 26, mantendo-se a definição do objeto e suas características essenciais; **III – DETERMINAR o aperfeiçoamento da descrição do item 26**, a fim de explicitar a exigência de aprovação de modelo e de verificação metrológica inicial, com a correspondente marca, selo ou identificação de verificação do INMETRO, conforme exigível para o instrumento e nos termos da regulamentação aplicável; **IV – INDEFERIR** os pedidos de revisão da pesquisa de preços, realização de nova pesquisa de mercado e adequação do valor estimado, mantendo-se a estimativa constante dos autos; **V – DETERMINAR** a retificação do instrumento convocatório e de seus anexos, naquilo que for necessário para refletir o aperfeiçoamento da descrição técnica, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à eventual necessidade de republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas; **VI – DETERMINAR** que, após a aprovação das alterações pela autoridade competente, seja providenciada a publicação e a divulgação do Edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios utilizados na divulgação

original, inclusive nos sistemas e portais pertinentes, assegurando amplo acesso dos interessados às versões atualizadas dos documentos; Por fim, **encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis**, especialmente quanto à aprovação das retificações e à posterior publicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, observadas as exigências legais aplicáveis. Sem mais para o momento, Publique-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Sítio Novo-(MA), 16 de Outubro de 2026. **ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Oficial**

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$p0TWWJAm09C

DECISÃO RECURSO

DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SEMUS (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026-SEMUS

Interessada: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sítio Novo/MA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Vistos e examinados os autos.**CONSIDERANDO** a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, referente ao descritivo do item 26 e à pesquisa de preços do certame;**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar que a balança digital profissional portátil para pesagem de pessoas atenda aos requisitos metrológicos aplicáveis, mediante a explicitação da exigência de modelo aprovado pelo INMETRO e de selo ou marca de verificação metrológica, conforme a regulamentação vigente;**CONSIDERANDO** que o aperfeiçoamento da descrição técnica não implica alteração substancial das características essenciais do objeto originalmente definido pela Administração;**CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços se encontra devidamente instruída nos autos do processo administrativo, conforme documentação e anexos que fundamentam a estimativa da contratação, não tendo a impugnante apresentado elementos suficientes para justificar sua revisão;**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e autoridade competente do procedimento, **DECIDO: I – ACOLHER INTEGRALMENTE** a manifestação da Pregoeira Oficial referente à impugnação apresentada por K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, adotando seus fundamentos e conclusões como razões desta decisão, inclusive quanto ao acolhimento parcial de determinados questionamentos e à manutenção das disposições editalícias nos pontos em que a impugnação não foi acolhida; **II – CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP; **III – INDEFERIR** o pedido de alteração substancial do item 26, determinando, contudo, o aperfeiçoamento de sua descrição para incluir expressamente a exigência de modelo aprovado pelo INMETRO e de selo ou marca de verificação metrológica, conforme a regulamentação aplicável; **IV – INDEFERIR** o pedido de revisão da pesquisa de preços e de adequação do valor estimado, mantendo-se os valores constantes dos autos, uma vez que a pesquisa se encontra devidamente instruída com os documentos e anexos pertinentes; **V – DETERMINAR** que, após a conclusão e a conferência das modificações, sejam providenciadas a formalização, a publicação e a divulgação do Edital retificado e de seus anexos pelos mesmos meios utilizados na divulgação original, inclusive nos sistemas e portais oficiais pertinentes, garantindo amplo acesso dos interessados às regras atualizadas do certame; **VI – DETERMINAR** que sejam observadas as disposições do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a providência possui caráter de esclarecimento e adequação técnica, sem alteração das características essenciais do objeto ou prejuízo à formulação das propostas, não havendo, portanto, necessidade de republicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas; **VII – DETERMINAR**, por fim, que o procedimento licitatório somente tenha continuidade após a conclusão das modificações necessárias, a divulgação dos documentos retificados e o cumprimento dos prazos e demais requisitos legais aplicáveis. Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 19 de Outubro de 2026.

ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete
Código identificador: \$xuLPwWU88jr

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC– <https://bnc.org.br/>–OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO–MA. DATA DO RECEBIMENTO: 16/10/2026 10:22 (TEMPESTIVA) IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026**, em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petítório revela-se tempestivo, *in verbis*: “**11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **16 de outubro de 2026**, verifica-se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada. Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações. **RELATÓRIO** A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.971.041/0001-03, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas: Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, especificamente quanto à descrição do item 26, relativo à aquisição de balança destinada à pesagem de pessoas. A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo não explicita a exigência de aprovação de modelo e de selo ou marca de verificação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Alega, ainda, que o valor estimado não corresponderia aos preços praticados para equipamentos profissionais sujeitos ao controle metrológico legal, requerendo a revisão da pesquisa de preços e a adequação do valor de referência. É o relatório. Passa-se à análise. **DO MÉRITO** Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente. **DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO PREÇO E DA PESQUISA DE PREÇOS** Após análise das alegações apresentadas pela empresa impugnante, verifica-se que a pesquisa de preços utilizada para a formação do valor estimado do item 26, fixado em R\$ 62,90, encontra-se devidamente instruída nos autos do processo administrativo, constituindo elemento integrante da fase de planejamento da contratação. A estimativa foi elaborada com fundamento nos parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a compatibilidade do valor previamente estimado com os preços praticados no mercado,

observadas as circunstâncias e as características do objeto pretendido. A impugnante sustenta, em síntese, que o valor de referência estabelecido no edital seria insuficiente para a aquisição de balança digital profissional que atenda às especificações técnicas exigidas, especialmente no que se refere à aprovação de modelo, à certificação e à verificação metrológica perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Com base nessa alegação, requer a exclusão de eventuais cotações que considera incompatíveis com o objeto, a realização de nova pesquisa de mercado e a consequente adequação do valor estimado do item. Entretanto, embora as considerações apresentadas pela empresa devam ser apreciadas à luz dos princípios do planejamento, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, a mera discordância da impugnante em relação ao preço de referência não é suficiente, por si só, para demonstrar a irregularidade da pesquisa realizada ou impor a revisão da estimativa. Para que se justifique a alteração do valor estimado, é necessário que existam elementos objetivos capazes de evidenciar inconsistências relevantes na metodologia adotada, inadequação dos parâmetros utilizados ou incompatibilidade efetiva entre os preços considerados e as características do equipamento especificado no instrumento convocatório. Nesse contexto, cumpre destacar que a formação do preço estimado deve observar os parâmetros legais aplicáveis e estar respaldada em documentação que permita identificar a origem e a fundamentação dos valores utilizados pela Administração. No presente procedimento, a pesquisa de preços já se encontra formalizada e juntada aos autos, servindo de suporte à definição do valor de referência do item 26. Assim, considerando os elementos documentais que instruem o processo administrativo, não se verifica fundamento suficiente para desconsiderar a pesquisa realizada ou determinar a elaboração de nova estimativa exclusivamente em razão das alegações apresentadas pela impugnante. Ademais, a afirmação de que os custos de fabricação, os tributos, o frete, a garantia e as despesas relacionadas à conformidade metrológica do equipamento seriam superiores ao valor estimado deve ser apreciada em conjunto com os elementos concretos da pesquisa de preços e com as características do objeto licitado. Embora tais fatores possam influenciar a composição dos preços praticados no mercado, sua simples menção não comprova, isoladamente, que o valor de referência adotado pela Administração seja necessariamente inexequível ou que tenha sido estabelecido em desacordo com os critérios legais. Do mesmo modo, a indicação, pela empresa, de que existem equipamentos com preços superiores não determina automaticamente a necessidade de revisão do orçamento estimado, sendo necessária a demonstração objetiva de que os parâmetros utilizados pela Administração não refletem adequadamente o objeto pretendido. Dessa forma, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e considerando a pesquisa de preços e os demais documentos constantes dos autos, entende-se que não foram apresentados elementos suficientes para justificar a revisão da estimativa ou a retificação do valor de referência do item 26. Por conseguinte, manifesta-se pela manutenção do preço estimado de R\$ 62,90, sem necessidade de alteração da pesquisa de preços ou do respectivo valor no instrumento convocatório, ressalvada a necessidade de observância integral das especificações técnicas e dos requisitos de conformidade metrológica estabelecidos para o equipamento, bem como da análise da aceitabilidade e da exequibilidade de eventual proposta apresentada no curso do certame, conforme as disposições editalícias e a legislação aplicável. Quanto ao pedido de revisão da pesquisa de preços, não se identificam, nas razões apresentadas, elementos suficientes para determinar, por si só, a desconstituição da estimativa elaborada pela Administração ou a realização de nova pesquisa de mercado. A impugnante afirma que o valor de referência seria insuficiente para a aquisição de balanças profissionais submetidas ao controle metrológico legal, mencionando custos relacionados à fabricação, à verificação metrológica, aos tributos, ao transporte e à garantia. Todavia, tais alegações, desacompanhadas de demonstração conclusiva de incompatibilidade entre a estimativa constante dos autos e os preços efetivamente praticados para equipamentos equivalentes, não justificam automaticamente a revisão pretendida. A estimativa de preços deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e está fundamentada em elementos que permitam aferir a compatibilidade do valor estimado com o mercado, considerando as especificações, as condições de fornecimento e os demais fatores pertinentes à contratação. Nesse contexto, a inclusão expressa de requisito de conformidade metrológica no descritivo não implica, necessariamente, a invalidade da pesquisa de preços já realizada, nem autoriza concluir, sem análise dos elementos que instruem o processo, que os valores levantados pela Administração correspondem a produtos inadequados. A impugnante, embora alegue que os preços estimados não correspondem aos praticados no mercado para balanças profissionais com selo do INMETRO, não apresentou elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e conclusiva, a inadequação da pesquisa realizada ou a necessidade de desconsiderar os parâmetros utilizados pela Administração. Ressalta-se que a revisão da estimativa não se justifica pela mera discordância da impugnante quanto aos valores estabelecidos, sobretudo quando a pesquisa de preços se encontra formalmente documentada e acompanhada dos elementos que subsidiaram sua elaboração, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para afastar a validade da estimativa de preços adotada pela Administração, uma vez que a pesquisa realizada se encontra devidamente formalizada no processo administrativo e fundamentada nos critérios previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Não se demonstrou, de maneira objetiva, a existência de falha capaz de comprometer a confiabilidade dos valores apurados ou de impor a revisão do orçamento estimado. Cumpre destacar que a fixação do preço de referência deve decorrer de elementos técnicos e documentais que subsidiem a atuação administrativa, não sendo razoável promover alterações na estimativa unicamente com base na inconformidade manifestada por um potencial licitante, sem comprovação suficiente de que os valores

adotados destoam dos preços de mercado para produtos que atendam às especificações exigidas. Assim, considerando a documentação constante dos autos e a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação dos parâmetros utilizados na formação do preço estimado, decide-se pelo indeferimento do pedido de revisão da pesquisa de preços, de realização de nova pesquisa de mercado e de adequação do valor de referência do item 26, permanecendo mantido o montante de R\$ 62,90 estabelecido no edital. Por fim, fica ressalvada a necessidade de que as propostas apresentadas sejam avaliadas em conformidade com as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos requisitos de conformidade metrológica aplicáveis, bem como quanto à aceitabilidade dos preços ofertados, de modo a assegurar que eventual contratação atenda às necessidades da Administração e às condições estabelecidas no edital. **III – DA DECISÃO** Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, **DECIDO : I – CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade; **II – NEGAR-LHE PROVIMENTO**, quanto ao pedido de revisão da pesquisa de preços e de retificação do valor estimado do item 26 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, mantendo-se o preço de referência de R\$ 62,90, tendo em vista que a pesquisa de preços constante dos autos se encontra fundamentada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e que não foram apresentados elementos suficientes para justificar sua revisão. **III – INDEFERIR** os pedidos de revisão da pesquisa de preços, realização de nova pesquisa de mercado e adequação do valor estimado, mantendo-se a estimativa constante dos autos; Por fim, **encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis**, especialmente quanto à aprovação das retificações e à posterior publicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, observadas as exigências legais aplicáveis. Sem mais para o momento, Publique-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Sítio Novo–(MA), 16 de Outubro de 2026. **ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Oficial**

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$o6j2.ommc4u

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)– <https://bnc.org.br/>– OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO–MA. DATA DO RECEBIMENTO: 16/10/2026 10:22 (TEMPESTIVA) IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026**, em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela-se tempestivo, *in verbis*: **“11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”** (destaques e grifos nossos) Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **16 de outubro de 2026**, verifica-se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada. Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações. **RELATÓRIO** A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas: Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual questiona o critério de julgamento pelo menor preço por lote, adotado no Pregão Eletrônico nº 004/2026. A impugnante alega que sua atividade comercial está voltada à fabricação

e comercialização de balanças e equipamentos de medição, sustentando não possuir interesse comercial ou condições de fornecer os demais itens que integram o Lote 02. Por essa razão, requer a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento do item 26 – balanças, com a criação de lote independente. É o relatório. Passa-se à análise. **DO MÉRITO** Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)** Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente. **DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS – DA FUNDAMENTAÇÃO** A presente impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que o planejamento da contratação e a definição do critério de julgamento constituem atribuições da Administração Pública, que deve estabelecer a forma de disputa mais adequada ao atendimento do interesse público, considerando as características do objeto, a viabilidade técnica, a vantajosidade econômica e as condições de execução contratual. No presente certame, a Administração optou pelo critério de julgamento de menor preço por lote, conforme definido no instrumento convocatório e fundamentado no planejamento da contratação. Assim, a disputa deve observar a estrutura previamente estabelecida, não sendo juridicamente adequado promover o desmembramento isolado de determinado item exclusivamente para atender ao interesse comercial de uma participante, sem demonstração técnica e econômica de que tal alteração seja necessária e vantajosa para a Administração. O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do planejamento, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. *In verbis*: **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro). Tais princípios devem ser observados de forma conjunta e equilibrada, não sendo possível privilegiar um interesse particular em detrimento da organização da contratação definida pela Administração. O princípio da impessoalidade impõe à Administração Pública o dever de atuar de forma objetiva, imparcial e isenta, sem estabelecer privilégios ou promover alterações no procedimento licitatório destinadas a atender aos interesses particulares de determinada empresa. Nesse contexto, a retirada isolada do item 26 – balanças, do Lote 02, exclusivamente para possibilitar a participação da impugnante, sem justificativa técnica e econômica que demonstre a efetiva vantagem para o Município, não se mostra adequada, devendo ser preservada a estrutura dos lotes definida no planejamento da contratação, em observância à isonomia entre os licitantes e à prevalência do interesse público sobre interesses comerciais individuais. Embora a competitividade seja princípio fundamental das licitações públicas, sua aplicação não implica o dever de estruturar o objeto de maneira a atender individualmente às conveniências comerciais de cada licitante. A ampliação da participação deve ser compatibilizada com o planejamento da contratação, a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa para o conjunto do objeto licitado. Nesse sentido, o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 prevê a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Vejamos: **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: {...} **V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.** A norma, portanto, não determina o fracionamento automático de todo e qualquer item, tampouco impõe a alteração do critério de julgamento sempre que determinado fornecedor demonstrar interesse em apenas uma parcela do objeto. A decisão sobre o parcelamento deve decorrer de avaliação técnica e econômica realizada no planejamento da contratação, e não exclusivamente da conveniência de um interessado. No caso em análise, o edital estabeleceu a disputa por lotes, devendo as propostas observar a composição e as condições previstas no instrumento convocatório. A retirada isolada do Lote 02, inclusive quanto ao item 26 – balanças, bem como no Lote 06, inclusive quanto ao item 26 – balanças (cota exclusiva ME, EPP e MEI) , sem fundamento técnico e econômico que demonstre a necessidade e a vantagem dessa medida, implicaria alteração da estrutura originalmente planejada, com possível repercussão sobre a comparabilidade das propostas, a organização do fornecimento e a isonomia entre os participantes. Ademais, eventual modificação da composição dos lotes deve estar amparada em justificativa objetiva e aplicável ao interesse público, não podendo decorrer apenas do fato de uma empresa possuir atuação comercial restrita a determinado produto. O procedimento licitatório deve ser estruturado para atender às

necessidades da Administração, e não para adequar o objeto às particularidades comerciais de cada participante. Ressalte-se, ainda, que a adoção do menor preço por lote não representa, por si só, restrição indevida à competitividade. A legalidade desse critério deve ser examinada à luz das características do objeto, do planejamento e da justificativa administrativa correspondente. No presente caso, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que a manutenção da estrutura por lotes seja ilegal ou que o desmembramento pretendido proporcione, necessariamente, maior vantagem econômica à Administração Pública. A alegação de que a impugnante poderia ofertar preços de fábrica mais competitivos para as balanças, embora mereça consideração sob a perspectiva comercial, não comprova isoladamente que a aquisição desse item em lote independente resultaria em economia efetiva para o Município, nem afasta a necessidade de observância dos critérios de julgamento e das condições estabelecidas no edital. Dessa forma, em respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade, **não se identifica fundamento suficiente para acolher o pedido de alteração do critério de julgamento ou de retirada isolada do Lote 02, inclusive quanto ao item 26 – balanças, bem como no Lote 06, inclusive quanto ao item 26 – balanças (cota exclusiva ME, EPP e MEI) .** **III – DA DECISÃO** Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, **DECIDO :I – CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade; **II – NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o critério de julgamento pelo menor preço por lote e a composição do Lote 02, inclusive quanto ao item 26 – balanças, bem como no Lote 06, inclusive quanto ao item 26 – balanças (cota exclusiva ME, EPP e MEI) , bem como no Lote 06, inclusive quanto ao item 26 – balanças (cota exclusiva ME, EPP e MEI) conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026. Por fim, **encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis**, especialmente quanto à aprovação das retificações e à posterior publicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, observadas as exigências legais aplicáveis. Sem mais para o momento, Publique-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Sítio Novo-(MA), 16 de Outubro de 2026. **ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Pregoeira Oficial**

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$zVXWMmqpAjA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026-SEMUS RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: Data da sessão: 23 de outubro de 2026 Horário: às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF. Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC) - <https://bnc.org.br/>- OBJETO: CONT—ATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA. DATA DO RECEBIMENTO: 20/10/2026 23:25 (TEMPESTIVA) IMPUGNANTE: 3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 37.XXX.XXX/0001-70 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO Considerando a data designada para a realização do certame sendo 23/10/2026, em conformidade com o que preconiza o item 11.3, do Edital, o petição revela-se tempestivo, *in verbis*: “11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, 23 de outubro de 2026, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, 20 de outubro de 2026, verifica-se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada. Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se faam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente. Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações. **RELATÓRIO**A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa **3M DISTRIBUIDORA**

DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 37.XXX.XXX/0001-70, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas: Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SEMUS, na modalidade pregão eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, apresentada pela empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.XXX.XXX/0001-70**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório. Em síntese, a impugnante aponta possíveis inconsistências no edital e em seus anexos, especialmente quanto à composição dos lotes e aos critérios de julgamento, às exigências de qualificação econômico-financeira e técnica, às condições de entrega, às exigências sanitárias, ao tratamento favorecido às ME/EPP, às sanções administrativas e à metodologia de formação dos preços estimados. Ademais, aponta a existência de cláusulas aparentemente estranhas ao objeto licitado, relacionadas a obras e serviços de engenharia, bem como erros materiais e divergências em documentos e anexos, abrangendo referências a outras unidades administrativas, datas, numeração de documentos e identificação de instrumentos contratuais. No tocante à execução da contratação, questiona a compatibilidade entre os prazos de vigência da ata de registro de preços e dos contratos decorrentes, bem como o prazo de entrega de até dois dias corridos, as condições de transporte, o frete e a ausência de detalhamento das exigências relativas à conservação e à cadeia fria dos produtos que demandem cuidados especiais. Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação dos documentos do certame, a divulgação das alterações e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, quando cabível, além de esclarecimentos específicos sobre os questionamentos apresentados. É o relatório. Passa-se à análise. **DO MÉRITO** Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente. **DA FUNDAMENTAÇÃO DA FORMA DE DISPUTA E DA ADJUDICAÇÃO** Após análise das alegações apresentadas, verifica-se a necessidade de harmonizar as disposições do Edital e de seus anexos quanto à quantidade de lotes, aos critérios de julgamento e à forma de adjudicação do objeto, a fim de assegurar clareza e segurança jurídica aos licitantes. Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para que sejam corrigidas as divergências entre o item 1.2 do Edital, o Termo de Referência, o modelo de proposta e os demais documentos do certame, uniformizando-se a identificação dos lotes e as regras de participação, disputa e adjudicação. Deverá, ainda, ser adequada a expressão “empreitada por preço global”, caso confirmada sua incompatibilidade com a aquisição de medicamentos e insumos, bem como esclarecida a possibilidade de contratação parcial dos itens registrados. Embora a competitividade constitua princípio fundamental das licitações públicas, sua aplicação deve ser compatibilizada com o planejamento da contratação, a eficiência administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, não implicando a obrigação de estruturar o objeto de modo a atender às conveniências comerciais individuais de cada licitante. Nesse sentido, o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, a definição do critério de julgamento e da composição dos lotes deve decorrer de análise técnica e econômica devidamente fundamentada, considerando as características dos produtos, a viabilidade do fornecimento e os possíveis impactos sobre a competitividade e a economicidade da contratação. Dessa forma, a adoção do critério de menor preço por lote não configura, isoladamente, restrição indevida à competitividade, desde que a Administração demonstre, de maneira objetiva, a pertinência do agrupamento e sua vantagem em relação à adjudicação por item, em observância aos arts. 40 e 82 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos: **Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: {...} **V - atendimento aos princípios:** **a)** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** **c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. No caso em análise, embora não se possa concluir que o agrupamento seja ilegal apenas em razão da discordância da impugnante, foram apontadas divergências entre o Edital, o Termo de Referência e o modelo de proposta quanto à quantidade de lotes, à forma de disputa e à adjudicação. Tais inconsistências exigem esclarecimento e uniformização dos documentos, bem como a verificação, pela área técnica competente, da suficiência da justificativa para a composição dos lotes. Diante disso, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para determinar a correção das divergências formais identificadas e a revisão da justificativa técnica e econômica do agrupamento, mantendo-se o julgamento por lote somente se demonstrada sua adequação e vantagem para a Administração. Caso sejam necessárias alterações que comprometam a formulação das propostas, deverá ser observado o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à divulgação das modificações e à reabertura do prazo legal. **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO** A impugnante aponta divergências entre as disposições do Edital e do Termo de Referência quanto à exigência de patrimônio líquido mínimo

correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, especialmente no que se refere à base de cálculo aplicável e às condições para sua exigência, considerando a estrutura do certame organizada por lotes. Verifica-se que o item 8.23.1 do Edital estabelece a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, enquanto o item 8.25 prevê que os licitantes que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no mesmo percentual, calculado sobre o valor estimado da contratação ou do item pertinente. A redação dessas disposições pode gerar dúvidas quanto à base de cálculo aplicável, à relação entre os índices contábeis e a exigência patrimonial, bem como à eventual aplicação cumulativa dos requisitos. Considerando que o objeto está estruturado em lotes, mostra-se necessário esclarecer se a exigência será calculada sobre o valor total estimado da contratação ou sobre o valor do lote pertinente, conforme a estrutura efetivamente adotada no certame. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira deve observar critérios objetivos, devidamente previstos no instrumento convocatório, destinados a demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais, respeitados os limites legais e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade. Diante disso, cabe à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), com o apoio da área técnica competente, revisar e compatibilizar as disposições do Edital e do Termo de Referência, esclarecendo os índices contábeis exigidos, suas respectivas fórmulas, as hipóteses de aplicação da exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo e a correspondente base de cálculo, de modo a assegurar uniformidade na interpretação e aplicação dos critérios de habilitação. A revisão deverá, ainda, afastar eventuais ambiguidades quanto à exigência simultânea de requisitos econômico-financeiros, garantindo que as condições estabelecidas sejam necessárias, proporcionais e compatíveis com a legislação aplicável, sem impor exigências cumulativas indevidas ou restringir injustificadamente a participação dos interessados. Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, para determinar a revisão e a harmonização das cláusulas relativas à qualificação econômico-financeira, a fim de assegurar clareza, coerência e segurança jurídica quanto aos requisitos de habilitação, devendo as alterações ser incorporadas aos documentos do certame e divulgadas na forma legal.

DAS CLÁUSULAS ESTRANHAS AO OBJETO LICITADO A impugnante sustenta que o Edital e seus anexos contêm disposições aparentemente estranhas ao objeto licitado, consistente na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Aponta, entre outras situações, referências a obras e serviços de engenharia, exigências relacionadas a engenheiros, diário de obras, composição de BDI, materiais florestais, resíduos da construção civil e redes hidrossanitárias, além de supostas inconsistências na identificação das unidades administrativas, datas e numeração dos documentos. A Administração reconhece que o instrumento convocatório e seus anexos devem guardar coerência com o objeto da contratação, de modo que as exigências e obrigações estabelecidas sejam pertinentes à aquisição pretendida e permitam aos interessados compreender, com clareza, as condições de participação e fornecimento. Embora disposições gerais relativas à fiscalização, ao recebimento dos produtos, às obrigações das partes e às sanções administrativas sejam legítimas e necessárias, cláusulas específicas de obras ou serviços de engenharia, quando efetivamente inaplicáveis à contratação, podem gerar dúvidas e comprometer a segurança jurídica do certame. Nesse contexto, os apontamentos apresentados pela empresa 3M Distribuidora de Medicamentos e Insumos Hospitalares Ltda. justificam a revisão individualizada dos dispositivos questionados, incluindo as referências a objetos distintos, as inconsistências documentais e as divergências entre o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o modelo de proposta e a minuta da ata de registro de preços e do contrato. A análise deverá verificar, ainda, a pertinência das exigências de qualificação e das obrigações atribuídas à futura contratada, promovendo-se a exclusão ou adequação daquelas que não tenham relação com o objeto efetivamente licitado. Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, para determinar que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) promova a revisão e a correção das cláusulas apontadas, eliminando eventuais disposições estranhas ao objeto e harmonizando os documentos que integram o procedimento. As alterações deverão preservar as exigências legalmente pertinentes à aquisição e, caso impliquem modificações capazes de comprometer a formulação das propostas, observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à divulgação das alterações e à reabertura do prazo legal, quando cabível.

DO PRAZO DE ENTREGA, DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DO FRETE A impugnante questiona o prazo de entrega estabelecido no instrumento convocatório, fixado em até 2 (dois) dias corridos, considerando-o excessivamente restritivo diante da diversidade e do volume dos produtos licitados, que abrangem medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos. Aponta, ainda, a ausência de detalhamento suficiente quanto às condições de transporte, à responsabilidade pelo frete e aos procedimentos necessários à conservação dos produtos que exigem cuidados especiais, especialmente aqueles sujeitos à cadeia fria. Requer, nesse contexto, a ampliação do prazo de entrega e a avaliação da conveniência de estabelecer quantitativos mínimos por solicitação de fornecimento. A definição dos prazos e das condições de entrega deve considerar as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, a continuidade dos serviços públicos de saúde, a disponibilidade dos produtos no mercado, a logística de distribuição e as exigências específicas de armazenamento e transporte. Embora seja legítimo à Administração estabelecer prazos compatíveis com a urgência do abastecimento das unidades de saúde, tais condições devem ser razoáveis e exequíveis, evitando restrições indevidas à competitividade ou obrigações desproporcionais aos fornecedores. Diante dos questionamentos apresentados, mostra-se necessária a reavaliação do

prazo de entrega previsto no Edital e no Termo de Referência, **considerando-se a possibilidade de sua ampliação para até 5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da respectiva ordem de fornecimento, desde que esse prazo seja compatível com as necessidades administrativas e com as características dos produtos. A análise deverá considerar eventuais particularidades de determinados itens, especialmente aqueles cuja disponibilidade, transporte ou conservação exijam condições específicas. Deverão ser esclarecidas, igualmente, as regras relativas ao frete e à responsabilidade pelo transporte, bem como as condições de acondicionamento, armazenamento e entrega dos produtos, com especial atenção aos medicamentos e insumos que necessitem de controle de temperatura ou de outros cuidados sanitários. Essas exigências deverão estar expressamente previstas nos documentos do certame, em conformidade com a natureza dos produtos e com as normas aplicáveis, de modo a assegurar a integridade e a qualidade dos materiais recebidos. Quanto à solicitação de estabelecimento de quantidade mínima por ordem de fornecimento, a questão deverá ser examinada à luz do fornecimento parcelado, das estimativas de consumo e das necessidades operacionais da Administração. Eventuais quantitativos mínimos somente deverão ser estabelecidos quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre sua pertinência, não sendo recomendável a imposição de limites genéricos que possam dificultar o abastecimento ou restringir injustificadamente a participação de fornecedores. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, determinando-se à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a revisão das disposições relativas aos prazos de entrega, às condições de transporte, ao frete e à conservação dos produtos, bem como a análise fundamentada da conveniência de estabelecer quantitativos mínimos por solicitação. As regras deverão ser claras, proporcionais e compatíveis com as características do objeto e com as necessidades da Administração, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à divulgação de eventuais alterações e à reabertura do prazo legal, quando cabível. **DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DOS CONTRATOS DECORRENTES** A impugnante questiona a compatibilidade entre o prazo de vigência previsto para os contratos decorrentes da contratação e o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, considerando a previsão de encerramento dos contratos em 31 de dezembro de 2026. Cumpre esclarecer que, por se tratar de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços terá vigência de **1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período**, desde que demonstrada a manutenção da vantagem dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. As contratações, por sua vez, serão formalizadas conforme a demanda efetiva da Administração, mediante os instrumentos contratuais ou equivalentes cabíveis, observadas as condições estabelecidas no Edital e na Ata de Registro de Preços. Nesse contexto, os contratos decorrentes terão vigência própria, definida de acordo com as necessidades da contratação e com a disponibilidade orçamentária correspondente, devendo o primeiro período contratual respeitar o encerramento do exercício financeiro em 31 de dezembro de 2026, conforme previsto nos documentos do certame. Assim, a vigência da Ata de Registro de Preços não se confunde com a vigência dos contratos dela decorrentes, uma vez que a primeira disciplina o período de validade dos preços registrados, enquanto os contratos formalizados estabelecem as condições e os prazos de execução das obrigações assumidas, observada a legislação aplicável. Diante do exposto, **não se verifica incompatibilidade automática entre os prazos**, desde que as disposições do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual sejam claras quanto à distinção entre a vigência da Ata de Registro de Preços e a dos contratos decorrentes. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) promova os esclarecimentos e ajustes redacionais necessários, a fim de assegurar a coerência dos documentos e a adequada compreensão das regras pelos licitantes. **DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE SANITÁRIA PERANTE A ANVISA**

A empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.866.669/0001-70, questiona as disposições do item 8.34 do Edital relativas à comprovação da regularidade sanitária dos produtos, alegando ausência de delimitação quanto aos itens sujeitos à exigência, ao momento de apresentação da documentação e ao tratamento aplicável aos produtos dispensados de registro ou submetidos a regimes regulatórios específicos. A impugnante também aponta a necessidade de esclarecimentos acerca da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da autorização especial para os produtos sujeitos a controle especial.

A Administração reconhece que a comprovação da regularidade sanitária constitui requisito relevante para assegurar a qualidade, a segurança e a procedência dos medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos destinados ao atendimento das unidades de saúde do Município, devendo ser observadas as exigências estabelecidas pela legislação sanitária vigente e pelas normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Entretanto, a documentação exigível deve ser compatível com a natureza, a finalidade e a classificação regulatória de cada produto, não sendo adequado estabelecer exigência uniforme de registro sanitário para itens submetidos a regimes distintos. Nesse sentido, deverá ser observada a regulamentação específica aplicável a cada categoria, contemplando, conforme o caso, registro, notificação, cadastro, dispensa de regularização ou outro instrumento legalmente previsto para comprovar a regularidade sanitária.

Da mesma forma, a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), bem como de autorização especial, quando aplicável, deverá considerar a natureza da atividade desenvolvida e os produtos abrangidos pela contratação, especialmente aqueles sujeitos a controle especial, observada a legislação sanitária pertinente.

Quanto ao momento de apresentação dos documentos, deverá ser estabelecida disciplina clara no instrumento convocatório, compatível com a fase procedimental correspondente e com a natureza da documentação exigida, distinguindo-se os documentos de habilitação do fornecedor daqueles destinados à comprovação da regularidade dos produtos a serem fornecidos. Eventual aceitação de protocolos de renovação ou documentos equivalentes deverá observar estritamente as hipóteses e condições admitidas pela legislação aplicável, não se presumindo sua suficiência em todas as situações.

Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá proceder à revisão do item 8.34 do Edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência, a fim de individualizar, de maneira clara e objetiva, os requisitos documentais pertinentes a cada categoria de produto, bem como esclarecer as exigências relativas à AFE, à autorização especial e ao momento de apresentação da documentação, quando cabíveis.

A revisão deverá preservar a obrigatoriedade de comprovação da regularidade sanitária nos casos legalmente exigidos, sem impor documentos incompatíveis com o enquadramento regulatório do produto ou admitir documentação insuficiente para demonstrar sua conformidade.

Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, exclusivamente para determinar a revisão e a adequação das exigências documentais relativas à regularidade sanitária, de modo a compatibilizá-las com a legislação aplicável e com o regime regulatório específico de cada produto, sem afastar as exigências sanitárias legalmente obrigatórias.

DA INDICAÇÃO DE MARCAS COMERCIAIS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

A impugnante questiona a indicação de marcas comerciais nas especificações de determinados produtos constantes das planilhas que integram o Termo de Referência, apontando a existência de referências a nomes comerciais, sem a correspondente justificativa técnica ou previsão expressa de aceitação de produtos equivalentes.

A Administração esclarece que as especificações dos objetos licitados devem ser elaboradas de forma clara, precisa e objetiva, de modo a permitir a adequada identificação dos produtos necessários ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente de seu art. 41, inciso I, a indicação de marca ou modelo constitui hipótese excepcional, admitida nas situações legalmente previstas e mediante justificativa formal, quando cabível. Assim, a utilização de referências comerciais nas especificações não deve ocorrer de maneira indiscriminada, tampouco pode resultar em restrição injustificada à participação de fornecedores ou à oferta de produtos tecnicamente equivalentes.

Nesse contexto, os apontamentos apresentados pela impugnante serão objeto de análise técnica pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante revisão individualizada dos itens questionados, a fim de verificar se as referências comerciais são efetivamente necessárias à caracterização do objeto ou se decorrem de eventual utilização de nomenclaturas comerciais nas planilhas de composição dos itens.

Quando não houver justificativa técnica suficiente para a manutenção da referência comercial, a descrição deverá ser ajustada, priorizando-se a denominação técnica do produto ou, no caso de medicamentos, a Denominação Comum Brasileira (DCB), quando aplicável, acompanhada das características necessárias à sua correta identificação, tais como princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, apresentação, composição, dimensões e unidade de fornecimento, conforme a natureza do item.

Nas hipóteses em que a indicação de marca se mostrar legalmente admissível e tecnicamente necessária, sua manutenção deverá estar amparada por justificativa específica e devidamente documentada no processo administrativo, observados os requisitos legais pertinentes e a possibilidade de competição nos termos autorizados pela legislação.

Ressalta-se que a análise deverá abranger as referências comerciais apontadas na impugnação, sem presumir que todas sejam

necessariamente irregulares, uma vez que a regularidade de cada especificação depende das características do produto, da finalidade pretendida e da existência de justificativa técnica idônea. Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar as planilhas e as especificações correspondentes do Termo de Referência, promovendo os ajustes necessários e assegurando a coerência entre a descrição dos produtos, a justificativa técnica e as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a revisão das especificações que contenham referências a marcas comerciais, com a adequação daquelas que não possuam justificativa técnica suficiente, sem que isso implique o reconhecimento de irregularidade automática de todas as referências originalmente utilizadas. **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** A impugnante questiona a redação do item 8.30 do Edital, que exige atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, sem esclarecer se a comprovação deve abranger cumulativamente as três categorias de produtos ou se deve guardar correspondência com o lote efetivamente disputado pelo licitante. A qualificação técnica constitui instrumento destinado a demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes da contratação, devendo as exigências editalícias manter relação direta com a natureza e a complexidade do objeto, observados os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67.

Considerando que o objeto do presente certame consiste na aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, as exigências de qualificação técnica deverão estar direcionadas à comprovação da experiência anterior em fornecimentos compatíveis com os bens licitados, não se justificando a utilização de redação que remeta à execução de serviços estranhos à natureza da contratação. Além disso, a exigência de atestados deverá ser definida de maneira objetiva, esclarecendo-se sua abrangência e os critérios de compatibilidade com os itens ou lotes disputados. A comprovação deverá observar as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto, quando cabível, bem como os demais requisitos legalmente admitidos, sem impor ao licitante a demonstração de experiência em categorias de produtos que não guardem pertinência com a parcela da contratação para a qual concorre. A Administração deverá, portanto, avaliar se a exigência atualmente prevista no edital pode ser interpretada como obrigação cumulativa de comprovação de experiência nas três categorias de produtos. Caso não exista justificativa técnica para essa abrangência, a redação deverá ser ajustada para estabelecer critérios proporcionais e compatíveis com o objeto e com a estrutura de adjudicação efetivamente adotada no certame. Diante disso, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) deverá revisar o item 8.30 do Edital e as disposições correspondentes do Termo de Referência, corrigindo eventuais referências indevidas à execução de serviços e esclarecendo o alcance da exigência de atestados de capacidade técnica, inclusive quanto à sua correspondência com os itens ou lotes disputados e às parcelas de maior relevância ou de valor significativo, quando aplicável. A redação revisada deverá assegurar que os requisitos de qualificação técnica sejam suficientes para demonstrar a aptidão do futuro contratado, sem ultrapassar os limites necessários à segurança da contratação ou impor restrições desproporcionais à competitividade. Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto**, para determinar a revisão e a adequação das exigências de qualificação técnica, a fim de compatibilizá-las com a natureza dos bens licitados, com os critérios de adjudicação definidos no certame e com os limites estabelecidos na legislação vigente. **DA ORGANIZAÇÃO DOS LOTES, DA DEFINIÇÃO DAS COTAS E DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO DE PROPOSTA** A impugnante aponta inconsistências na organização dos lotes e na definição das cotas de ampla concorrência e de participação exclusiva para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), destacando divergências entre as disposições do Edital, do Termo de Referência e do modelo de proposta, especialmente quanto à quantidade de lotes, à distribuição dos itens e aos respectivos quantitativos. Após análise dos apontamentos apresentados, verifica-se a necessidade de promover ajustes nos documentos que integram o procedimento licitatório, a fim de eliminar eventuais divergências e assegurar que as regras relativas à disputa, à apresentação das propostas e à adjudicação estejam estabelecidas de forma clara, objetiva e uniforme. Inicialmente, o item 1.2 do Edital deverá ser corrigido, de modo a refletir a efetiva divisão do objeto em lotes, passando a apresentar a seguinte redação: **“1.2. A licitação será dividida em lotes, conforme tabela constante do Termo de Referência.”** Ademais, deverá ser incluída, logo abaixo do item 1.2 do Edital, na página correspondente, a discriminação dos Lotes 1 a 8, com a indicação dos respectivos itens, quantitativos e valores estimados, conforme a estrutura definitiva da contratação. A providência deverá ser acompanhada da revisão do Termo de Referência e das planilhas que integram o modelo de proposta, de modo a assegurar a correspondência entre os documentos e a correta identificação das parcelas destinadas à ampla concorrência e à participação exclusiva de ME, EPP e MEI. No que se refere especificamente à composição dos Lotes 7 e 8, os apontamentos da impugnante indicam a inclusão indevida de itens destinados à participação exclusiva nos lotes de ampla concorrência, ocasionando divergências na distribuição dos itens, na numeração e nos respectivos quantitativos. Diante disso, deverão ser revisadas as planilhas de composição dos lotes, promovendo-se a adequada separação dos itens destinados à ampla concorrência daqueles sujeitos à participação exclusiva, conforme o enquadramento legal aplicável. Os quantitativos deverão ser corrigidos de acordo com a distribuição efetivamente estabelecida para cada lote, evitando-se duplicidades, supressões indevidas ou divergências entre as quantidades previstas no

Edital e no Termo de Referência. A manutenção dos itens nas cotas reservadas deverá observar os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao limite de valor e às demais condições legais para a adoção do tratamento favorecido, sem prejuízo da verificação das hipóteses em que a legislação autoriza ou exige tratamento distinto. A reorganização deverá preservar a correspondência entre os quantitativos totais previstos para a contratação e aqueles distribuídos entre as cotas, quando aplicável. No tocante à participação das microempresas e empresas de pequeno porte, mostra-se necessária, ainda, a adequação das disposições editalícias para disciplinar expressamente a possibilidade de participação na cota reservada e na cota de ampla concorrência, bem como os procedimentos aplicáveis na hipótese de ausência de vencedor para a cota reservada.

Para esse fim, recomenda-se a inclusão dos subitens 6.20.5 e 6.20.6 no Edital, com a seguinte redação: **“6.20.5.** A existência de cota reservada não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na disputa pela cota de ampla concorrência, observadas as condições estabelecidas neste Edital e na legislação aplicável. **6.20.6.** Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que aceitem praticar o preço do primeiro colocado da cota de ampla concorrência, observadas as condições previstas no art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015 e na legislação aplicável.” A inclusão dessas disposições tem por finalidade conferir maior clareza às regras de participação e aos procedimentos de adjudicação das cotas, evitando dúvidas quanto à aplicação do tratamento favorecido e assegurando a observância das normas pertinentes às contratações públicas. Compete ao setor responsável, em conjunto com a área técnica demandante, promover a revisão e a compatibilização do Edital, do Termo de Referência e das planilhas de composição dos lotes, verificando a correspondência entre os itens, a numeração, os quantitativos, os valores estimados e as regras de participação estabelecidas para cada cota. A providência deverá observar os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência, da competitividade, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e na legislação específica relativa ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Após a realização das adequações, deverá ser efetuada conferência final dos documentos que instruem o procedimento licitatório, a fim de assegurar a coerência entre o Edital e seus anexos, a clareza das regras aplicáveis e a adequada divulgação das condições de participação aos interessados. Ressalta-se, por fim, que, caso as alterações promovidas interfiram na formulação das propostas ou na participação dos licitantes, deverá ser observada a necessidade de nova divulgação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, **a impugnação é acolhida parcialmente neste ponto, para determinar a revisão e a compatibilização** da organização dos lotes, da distribuição das cotas e das disposições correspondentes do Edital, do Termo de Referência e do modelo de proposta, bem como a adequação das regras relativas à participação de ME, EPP e MEI, observados os requisitos legais aplicáveis e as providências necessárias à regularidade do certame. **DAS INCONSISTÊNCIAS NAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DOS DEMAIS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO** A impugnante aponta possíveis inconsistências e divergências entre as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, que podem gerar dúvidas quanto à interpretação e à aplicação das regras do certame. Diante disso, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) proceda à revisão dos documentos da contratação, a fim de identificar e corrigir eventuais contradições, referências equivocadas, omissões ou disposições incompatíveis entre si, assegurando clareza, coerência e uniformidade das regras estabelecidas. As adequações deverão observar a legislação aplicável, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da transparência e da segurança jurídica, de modo a garantir que as condições da licitação estejam devidamente definidas e sejam compreendidas de forma uniforme por todos os interessados. Dessa forma, a impugnação é **ACOLHIDA PARCIALMENTE** neste ponto, para recomendar à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) a revisão e, se necessário, a correção das disposições questionadas, com a devida compatibilização entre o Edital e os demais documentos da contratação, observadas as normas legais pertinentes. **DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO** A impugnante questiona a utilização de referências de preços referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como aponta divergências nos valores atribuídos a determinados produtos entre lotes distintos. Em esclarecimento, registra-se que os valores referentes aos anos de 2022 e 2023 foram mencionados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) com a finalidade de resgatar o histórico dos itens e dos preços praticados na última licitação realizada por este órgão, servindo como referência histórica, e não como único parâmetro para a formação da estimativa atual da contratação. A Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) providenciou pesquisa de preços atualizada junto a três fornecedores do ramo pertinente ao objeto, estando as respectivas cotações e os documentos comprobatórios anexados aos autos do procedimento, para subsidiar a estimativa do valor da contratação, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Quanto às diferenças de valores apontadas para produtos semelhantes em lotes distintos, recomenda-se que a SEMUS verifique a composição da estimativa e a correspondência entre os itens, suas especificações, unidades de fornecimento e preços registrados, a fim de esclarecer eventuais divergências e promover os ajustes necessários, caso identificada alguma inconsistência. Dessa forma, a impugnação é **acolhida parcialmente neste ponto, para que a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) proceda à conferência da documentação que fundamenta a pesquisa de**

preços e, se necessário, apresente os esclarecimentos ou realize as adequações pertinentes, assegurando a transparência, a consistência e a adequada fundamentação da estimativa do valor da contratação.

CONCLUSÃO

Diante de toda a análise exposta, considerando os argumentos apresentados pela empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.866.669/0001-70, bem como a análise das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 – SEMUS e de seus anexos, **DECIDO CONHECER da impugnação e, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, nos termos da fundamentação acima.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e aos setores competentes para que:

I – Promovam a revisão e a compatibilização do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, das planilhas e dos demais documentos que integram o procedimento, corrigindo eventuais divergências, erros materiais, omissões e disposições incompatíveis com o objeto licitado;

II – Reavaliem, de forma fundamentada, as exigências de habilitação, a composição dos lotes, os critérios de julgamento e adjudicação, as condições de entrega, as exigências sanitárias, a indicação de marcas comerciais, a distribuição das cotas e as demais questões apontadas na impugnação;

III – Confiram a pesquisa de preços e a estimativa do valor da contratação, verificando as diferenças identificadas entre itens semelhantes e promovendo os esclarecimentos ou ajustes necessários, caso constatadas inconsistências;

IV – Assegurem a coerência e a uniformidade das disposições do Edital e de seus anexos, de modo que as condições de participação, fornecimento, habilitação e execução contratual sejam claras e objetivas;

V – Após a revisão, avaliem os efeitos das alterações sobre a formulação das propostas e, caso haja modificações que comprometam sua elaboração, providenciem a divulgação do instrumento retificado e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O acolhimento parcial da impugnação não implica reconhecimento de irregularidade automática de todas as disposições questionadas, devendo cada apontamento ser examinado à luz das características do objeto, da justificativa administrativa e da legislação aplicável.

Concluídas as providências, deverão os autos retornar ao setor responsável pelo certame para as medidas subsequentes cabíveis, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência à empresa impugnante e providencie-se a publicidade desta decisão pelos meios oficiais pertinentes.

Sítio Novo - (MA), 21 de Outubro de 2026.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO

Pregoeira Oficial

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$LVqZRPvq6qP*

DECRETO

DECRETO Nº 49, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Sítio Novo – MA, denominada “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade”, dispõe sobre sua implementação e institui o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 15.247,

de 31 de outubro de 2025, e na legislação educacional aplicável, **DECRETA: CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Política Municipal de Alfabetização de Sítio Novo, denominada “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade”, destinada a assegurar o direito à alfabetização, à aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade” será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão, observadas a legislação educacional vigente e as diretrizes curriculares aplicáveis.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade” tem por finalidade assegurar condições para que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental e para que aquelas que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização recebam acompanhamento individualizado e ações de recomposição das aprendizagens até o final dos anos iniciais.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade” abrangerá:

I – a pré-escola, mediante práticas pedagógicas próprias da Educação Infantil que promovam experiências com a oralidade, a escuta, a literatura, a leitura, a escrita, as diferentes linguagens, as interações e as brincadeiras;

II – o 1º e o 2º ano do Ensino Fundamental, como período prioritário de desenvolvimento e consolidação da alfabetização e das aprendizagens essenciais em Língua Portuguesa e Matemática;

III – o 3º, o 4º e o 5º ano do Ensino Fundamental, com foco na consolidação, na ampliação e na recomposição das aprendizagens, especialmente para os estudantes que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização ao final do 2º ano.

§ 1º As práticas desenvolvidas na Educação Infantil respeitarão as especificidades, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências próprios da etapa, vedada a antecipação inadequada das exigências formais do Ensino Fundamental.

§ 2º As ações de recomposição das aprendizagens serão integradas ao currículo e ao planejamento pedagógico, sem substituição ou redução do direito dos estudantes às aprendizagens previstas para o ano escolar em que estejam matriculados.

Art. 4º A Política Municipal de Alfabetização “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade” será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências legais, em articulação com as unidades escolares, os profissionais da educação, os estudantes, as famílias, a comunidade e as instâncias de participação e controle social da educação.

CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS CONCEITOS

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização observará, especialmente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

III – a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

IV – o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

V – a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação;

VI – a Base Nacional Comum Curricular;

VII – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental;

VIII – o Documento Curricular do Território Maranhense;

IX – a Lei Estadual nº 10.995, de 11 de março de 2019, que institui a Política Educacional Escola Digna;

X – o Decreto Estadual nº 34.649, de 2 de janeiro de 2019, que institui o Pacto pelo Fortalecimento da Aprendizagem do Maranhão;

XI – os instrumentos municipais de planejamento educacional e as normas curriculares e pedagógicas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – alfabetização: processo sistemático de apropriação do sistema de escrita alfabética, articulado às práticas sociais de leitura e escrita, à oralidade, à fluência leitora, à compreensão e à produção de textos;

II – aprendizagens essenciais em Matemática: desenvolvimento progressivo do raciocínio lógico, do sentido numérico, da resolução de problemas e dos conhecimentos matemáticos previstos para cada etapa de escolarização;

III – recomposição das aprendizagens: conjunto de estratégias pedagógicas planejadas a partir de diagnóstico, destinadas a assegurar aos estudantes a recuperação, a consolidação e a progressão das aprendizagens ainda não desenvolvidas;

IV – equidade educacional: adoção de medidas diferenciadas de apoio, acompanhamento e oferta de recursos, conforme as necessidades dos estudantes e das escolas, com a finalidade de reduzir desigualdades e assegurar o direito de aprender;

V – acompanhamento individualizado: processo sistemático de identificação, registro e acompanhamento das necessidades, dos avanços e das intervenções pedagógicas destinadas a cada estudante;

VI – regime de colaboração: atuação articulada entre o Município, o Estado e a União para o planejamento, a implementação, o financiamento, o acompanhamento e a avaliação das ações de alfabetização;

VII – turmas multisseriadas: turmas do Ensino Fundamental que reúnem estudantes matriculados em diferentes anos escolares, sob a responsabilidade de um mesmo professor regente, com planejamento pedagógico que contemple os objetivos de aprendizagem correspondentes a cada ano.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 7º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – a alfabetização como direito de todas as crianças e elemento estruturante de trajetórias escolares bem-sucedidas;

II – a equidade, a inclusão e a redução das desigualdades de aprendizagem;

III – o respeito à diversidade étnico-racial, territorial, cultural, social, econômica e às diferenças entre os estudantes;

IV – a valorização da infância e o respeito às especificidades da Educação Infantil;

V – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI – o respeito à autonomia pedagógica dos professores e das unidades escolares;

VII – a valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

VIII – a gestão democrática, a participação social e o regime de colaboração;

IX – a utilização pedagógica das avaliações e das evidências educacionais;

X – o compromisso compartilhado entre Poder Público, escola, profissionais da educação, família e comunidade com a aprendizagem dos estudantes.

Art. 8º Constituem diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I – centralidade das necessidades dos estudantes e das escolas nos processos de planejamento e tomada de decisão;

II – articulação pedagógica entre a pré-escola e o Ensino Fundamental, respeitadas as especificidades de cada etapa;

III – priorização da alfabetização no 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental;

IV – acompanhamento individualizado dos estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem;

V – implementação de ações de recomposição até o final dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI – enfrentamento das desigualdades relacionadas à localização urbana ou rural, às condições socioeconômicas, à raça ou cor, ao sexo e às necessidades educacionais específicas;

VII – garantia de estratégias inclusivas para os estudantes público da Educação Especial;

VIII – atenção às características territoriais, culturais, sociais e pedagógicas das escolas do campo;

IX – formação continuada dos professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e equipes técnicas;

X – articulação entre currículo, práticas pedagógicas, avaliação, formação, materiais, infraestrutura e gestão escolar;

XI – monitoramento contínuo da aprendizagem e utilização dos resultados para o planejamento e a intervenção pedagógica;

XII – participação das famílias e da comunidade no processo de alfabetização;

XIII – fortalecimento do regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão;

XIV – identificação, reconhecimento e disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – assegurar condições para que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – elevar os níveis de aprendizagem em leitura, escrita, oralidade e Matemática;

III – identificar precocemente as dificuldades de aprendizagem e assegurar intervenções pedagógicas oportunas;

IV – promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano que não tenham alcançado os padrões adequados de alfabetização;

V – reduzir as desigualdades de aprendizagem entre estudantes, escolas, territórios e grupos sociais;

VI – assegurar o acompanhamento dos estudantes público da Educação Especial, com os recursos de acessibilidade e os apoios necessários;

VII – fortalecer a articulação pedagógica entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

- VIII – promover formação continuada para professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e equipes técnicas;
- IX – assegurar materiais didáticos, literários e pedagógicos adequados às ações de alfabetização e recomposição;
- X – fortalecer os espaços e as práticas de leitura nas unidades escolares;
- XI – utilizar os resultados das avaliações para orientar o planejamento, as intervenções pedagógicas, a formação e a gestão da Política;
- XII – ampliar a participação das famílias e da comunidade nas ações de incentivo à leitura, à escrita e à aprendizagem;
- XIII – promover a identificação, o reconhecimento e o compartilhamento de boas práticas;
- XIV – fortalecer a capacidade administrativa e pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares para implementar, acompanhar e avaliar as ações de alfabetização;
- XV – melhorar continuamente os indicadores municipais de alfabetização e aprendizagem, com atenção à equidade e à qualidade educacional.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DA ALFABETIZAÇÃO E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 10. A organização pedagógica da Política Municipal de Alfabetização observará:

- I – a Base Nacional Comum Curricular;
- II – o Documento Curricular do Território Maranhense – DCTMA e seus complementos, inclusive o de Educação Digital e Midiática, conforme adotados pelo Sistema Municipal de Ensino de Sítio Novo e observadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação;
- III – os documentos curriculares e as orientações pedagógicas adotados pela Rede Municipal de Ensino;
- IV – os direitos e os objetivos de aprendizagem correspondentes a cada etapa e ano escolar;
- V – os conhecimentos científicos e as evidências educacionais relacionadas ao ensino e à aprendizagem;
- VI – os conhecimentos prévios, as experiências socioculturais, os diferentes ritmos e as necessidades educacionais dos estudantes;
- VII – a autonomia pedagógica dos professores e das unidades escolares, assegurada a unidade das diretrizes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade” não implicará a adoção obrigatória de método pedagógico único, devendo as práticas de ensino ser planejadas, acompanhadas e avaliadas conforme as necessidades dos estudantes e os objetivos de aprendizagem estabelecidos para cada etapa.

Art. 11. Na pré-escola, as práticas pedagógicas deverão assegurar experiências que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças e sua aproximação significativa com:

- I – a oralidade, a escuta e a ampliação do vocabulário;
- II – a literatura infantil e a apreciação de diferentes gêneros textuais;
- III – as diferentes linguagens e formas de expressão;

IV – as noções matemáticas presentes nas experiências cotidianas;

V – as interações, as brincadeiras, a curiosidade, a imaginação e a produção de sentidos.

§ 1º As práticas pedagógicas da pré-escola respeitarão os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências próprios da Educação Infantil.

§ 2º A transição da pré-escola para o Ensino Fundamental será planejada de forma articulada, com compartilhamento de informações pedagógicas relevantes, acolhimento das crianças e continuidade dos processos de aprendizagem, respeitadas as especificidades de cada etapa.

§ 3º As práticas desenvolvidas na pré-escola não terão por finalidade a antecipação das exigências, dos conteúdos ou dos procedimentos avaliativos próprios do Ensino Fundamental.

Art. 12. No 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental, o trabalho pedagógico terá como prioridade assegurar a alfabetização das crianças, contemplando, de forma articulada e progressiva:

I – o desenvolvimento da oralidade e da escuta;

II – a apropriação do sistema de escrita alfabética;

III – o desenvolvimento da consciência fonológica e das relações entre fonemas e grafemas;

IV – a leitura e a escrita de palavras, frases e textos;

V – o desenvolvimento da fluência e da compreensão leitora;

VI – a produção escrita, com progressiva autonomia;

VII – as práticas sociais de leitura e escrita e o contato permanente com a literatura;

VIII – a ampliação do vocabulário e dos conhecimentos linguísticos;

IX – o desenvolvimento do raciocínio lógico, do sentido numérico e da resolução de problemas;

X – as aprendizagens matemáticas essenciais previstas para cada ano escolar.

Parágrafo único. Aos estudantes que apresentarem dificuldades no processo de alfabetização serão asseguradas estratégias pedagógicas diferenciadas, acompanhamento sistemático e intervenções oportunas, articuladas ao trabalho desenvolvido na turma regular.

Art. 13. No 3º, no 4º e no 5º ano do Ensino Fundamental, o trabalho pedagógico assegurará:

I – a consolidação e a ampliação das competências de leitura, escrita, oralidade e Matemática;

II – o aprofundamento da fluência e da compreensão leitora;

III – a ampliação da produção escrita e do domínio progressivo das convenções da língua;

IV – o desenvolvimento do raciocínio lógico e da resolução de problemas;

V – a identificação e o acompanhamento dos estudantes que ainda não tenham consolidado as aprendizagens essenciais;

VI – a implementação de ações de recomposição das aprendizagens, integradas ao currículo do ano escolar.

Art. 14. O planejamento pedagógico das unidades escolares deverá articular currículo, ensino, avaliação e intervenção, considerando:

- I – os direitos e os objetivos de aprendizagem;
- II – os resultados das avaliações e dos acompanhamentos realizados;
- III – as necessidades individuais e coletivas dos estudantes;
- IV – a definição de estratégias, recursos e intervenções pedagógicas;
- V – o registro e o acompanhamento da evolução das aprendizagens.

§ 1º O planejamento será revisto sempre que os resultados do acompanhamento demonstrarem a necessidade de adequação das estratégias pedagógicas.

§ 2º As equipes gestoras, as coordenações pedagógicas e os profissionais responsáveis pelo acompanhamento escolar apoiarão os professores na elaboração, na execução e na revisão do planejamento.

Art. 15. As ações de recomposição das aprendizagens serão organizadas a partir de diagnóstico pedagógico e poderão compreender:

- I – atendimento pedagógico individualizado ou em pequenos grupos;
- II – agrupamentos temporários e flexíveis, definidos conforme as necessidades de aprendizagem;
- III – utilização de estratégias e materiais pedagógicos diferenciados;
- IV – ampliação das oportunidades de leitura, escrita e resolução de problemas;
- V – acompanhamento periódico dos avanços;
- VI – replanejamento das intervenções;
- VII – articulação entre professores, equipes gestoras, coordenações pedagógicas e profissionais responsáveis pelo acompanhamento da aprendizagem.

§ 1º Os agrupamentos previstos no inciso II terão caráter pedagógico, temporário e flexível, vedadas práticas que provoquem discriminação, segregação ou redução das expectativas de aprendizagem dos estudantes.

§ 2º As ações de recomposição não substituirão o ensino do currículo correspondente ao ano escolar nem implicarão retirada permanente do estudante das atividades regulares da turma.

Art. 16. A organização pedagógica da alfabetização e da recomposição das aprendizagens nas turmas multisseriadas das escolas do campo considerará as especificidades da Educação do Campo e a diversidade de anos escolares, faixas etárias, conhecimentos e ritmos de aprendizagem presentes na mesma turma.

§ 1º O planejamento pedagógico das turmas multisseriadas deverá:

- I – assegurar os direitos e os objetivos de aprendizagem correspondentes aos diferentes anos escolares;
- II – articular atividades coletivas com estratégias diferenciadas de atendimento aos estudantes;
- III – considerar os conhecimentos, a cultura, os modos de vida e as características do território;

IV – prever acompanhamento individualizado e intervenções pedagógicas conforme as necessidades identificadas;

V – utilizar estratégias, materiais e formas de organização do trabalho pedagógico adequados à realidade da turma.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação assegurará orientação pedagógica, acompanhamento e formação continuada aos profissionais que atuam em turmas multisseriadas, conforme as necessidades identificadas na Rede Municipal de Ensino.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação expedirá orientações pedagógicas complementares para a implementação deste Capítulo, respeitadas:

I – a legislação educacional vigente;

II – as diretrizes curriculares nacionais, estaduais e municipais;

III – a autonomia pedagógica das unidades escolares e dos professores;

IV – as especificidades das escolas da sede e do campo;

V – as formas de organização das turmas multisseriadas;

VI – as necessidades identificadas por meio do acompanhamento e das avaliações da aprendizagem.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada dos profissionais envolvidos na implementação da Política Municipal de Alfabetização, por meio de ações próprias ou realizadas em regime de colaboração com os demais entes federativos e instituições legalmente constituídas.

§ 1º As ações formativas serão planejadas a partir:

I – das necessidades identificadas na Rede Municipal de Ensino;

II – dos resultados das avaliações e do acompanhamento pedagógico;

III – dos objetivos e das metas da Política Municipal de Alfabetização;

IV – das especificidades das etapas, dos anos escolares, das modalidades e das formas de organização da oferta educacional;

V – das necessidades formativas manifestadas pelos profissionais da educação.

§ 2º A formação continuada articulará conhecimentos teóricos e práticos, valorizando as experiências dos profissionais e as práticas pedagógicas desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino.

Art. 19. As ações de formação continuada contemplarão, conforme suas atribuições e necessidades:

I – professores da pré-escola;

II – professores do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental;

III – professores do 3º, do 4º e do 5º ano do Ensino Fundamental;

IV – professores que atuam em turmas multisseriadas;

V – professores do Atendimento Educacional Especializado e demais profissionais que atuam na inclusão dos estudantes público da Educação Especial;

VI – gestores escolares;

VII – coordenadores pedagógicos;

VIII – supervisores escolares e profissionais responsáveis pelo acompanhamento pedagógico;

IX – equipes técnicas e gestores da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. A formação continuada poderá contemplar, entre outras, as seguintes temáticas:

I – práticas pedagógicas de alfabetização, leitura, escrita e oralidade;

II – literatura e formação de leitores;

III – fluência e compreensão leitora;

IV – produção escrita;

V – aprendizagens essenciais em Matemática e resolução de problemas;

VI – planejamento, avaliação e intervenção pedagógica;

VII – recomposição das aprendizagens;

VIII – transição da pré-escola para o Ensino Fundamental;

IX – Educação Especial na perspectiva inclusiva e acessibilidade;

X – Educação do Campo e organização pedagógica das turmas multisseriadas;

XI – equidade e enfrentamento das desigualdades de aprendizagem;

XII – Educação Digital e Midiática, pensamento computacional e uso pedagógico das tecnologias;

XIII – gestão pedagógica e liderança para a aprendizagem;

XIV – análise e utilização pedagógica dos resultados das avaliações.

Art. 21. As ações de formação continuada promovidas ou reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação deverão assegurar o registro sistematizado da participação e da conclusão dos profissionais.

§ 1º O registro das formações conterá, no mínimo:

I – identificação da ação formativa;

II – objetivos e temáticas desenvolvidas;

III – período e formato de realização;

IV – carga horária;

V – identificação nominal dos participantes;

VI – frequência e situação de conclusão.

§ 2º Aos profissionais que atenderem aos critérios de frequência e conclusão será emitido certificado ou documento institucional equivalente pela Secretaria Municipal de Educação ou pela instituição responsável pela formação, conforme definido previamente no respectivo plano ou projeto formativo, contendo a identificação do participante, a denominação da formação, o período de realização e a carga horária.

§ 3º Os critérios de frequência, participação, avaliação e conclusão serão definidos previamente pela Secretaria Municipal de Educação ou pela instituição responsável pela formação.

Art. 22. A carga horária, a periodicidade, o formato, o cronograma, os responsáveis e o público de cada ação formativa serão definidos no planejamento anual da Secretaria Municipal de Educação e nos respectivos planos ou projetos de formação.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 23. A avaliação da aprendizagem integra a Política Municipal de Alfabetização “Sítio Novo Alfabetiza com Equidade” e terá caráter diagnóstico, formativo e orientador do planejamento e das intervenções pedagógicas.

§ 1º A Rede Municipal de Ensino utilizará, de forma articulada:

I – avaliações realizadas no cotidiano escolar;

II – sondagens e avaliações diagnósticas da Rede Municipal;

III – avaliações formativas e somativas;

IV – avaliações externas estaduais e nacionais vigentes;

V – outros instrumentos de acompanhamento adequados aos objetivos de aprendizagem.

§ 2º As avaliações diagnósticas serão realizadas, especialmente, no início e ao final do ciclo de alfabetização, compreendido, para os fins desta Política, como o período correspondente ao 1º e ao 2º ano do Ensino Fundamental, sem prejuízo de avaliações intermediárias e do acompanhamento contínuo da aprendizagem, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Na pré-escola, a avaliação será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, seleção ou classificação, inclusive para o acesso ao Ensino Fundamental, respeitados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências próprios da Educação Infantil.

Art. 24. Os processos de avaliação e acompanhamento poderão contemplar, conforme a etapa e o ano escolar:

I – oralidade e escuta;

II – apropriação do sistema de escrita alfabética;

III – leitura e escrita de palavras e textos;

IV – fluência leitora;

V – compreensão leitora;

VI – produção escrita;

VII – raciocínio lógico e sentido numérico;

VIII – resolução de problemas;

IX – aprendizagens matemáticas essenciais.

Art. 25. Os instrumentos e procedimentos de avaliação deverão:

I – ser adequados à etapa e ao ano escolar;

II – respeitar as características e as necessidades dos estudantes;

III – assegurar recursos de acessibilidade e adaptações, quando necessárias;

IV – considerar as especificidades das escolas do campo e das turmas multisseriadas;

V – produzir informações que orientem o planejamento e as intervenções pedagógicas;

VI – evitar práticas discriminatórias, classificatórias ou excludentes e a utilização dos resultados para rotular, estigmatizar ou segregar estudantes, sem prejuízo da identificação dos níveis de aprendizagem para orientar o planejamento e as intervenções pedagógicas.

Art. 26. Os resultados das avaliações serão utilizados para:

I – identificar aprendizagens consolidadas e dificuldades ainda existentes;

II – planejar e replanejar o trabalho pedagógico;

III – definir intervenções e ações de recomposição;

IV – acompanhar a evolução individual e coletiva dos estudantes;

V – subsidiar a formação continuada dos profissionais;

VI – orientar a gestão pedagógica das unidades escolares;

VII – apoiar o planejamento e a tomada de decisões da Secretaria Municipal de Educação;

VIII – avaliar e aperfeiçoar as estratégias da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 27. As unidades escolares manterão registros do acompanhamento da aprendizagem dos estudantes, observadas as orientações da Secretaria Municipal de Educação e a legislação aplicável.

§ 1º Os registros deverão permitir a identificação das necessidades, das intervenções realizadas e dos avanços apresentados pelos estudantes.

§ 2º As equipes gestoras, as coordenações pedagógicas e os profissionais responsáveis pelo acompanhamento analisarão periodicamente os resultados e apoiarão os professores na definição das intervenções necessárias.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação realizará o acompanhamento dos resultados das unidades escolares e fornecerá devolutivas e orientações para o aprimoramento das ações pedagógicas.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá indicadores e metas anuais de alfabetização e aprendizagem, considerando:

I – o diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;

II – as metas nacionais, estaduais e municipais vigentes;

III – a evolução dos resultados de aprendizagem;

IV – as desigualdades entre estudantes, escolas, territórios e grupos sociais;

V – a participação dos estudantes nas avaliações;

VI – a necessidade de melhoria contínua da qualidade e da equidade educacional.

§ 1º Os indicadores e as metas integrarão o Plano de Trabalho Anual da Política Municipal de Alfabetização.

§ 2º O acompanhamento dos resultados considerará, sempre que tecnicamente possível, recortes relacionados à localização urbana ou rural, à raça ou cor, ao sexo, à condição socioeconômica e aos estudantes público-alvo da Educação Especial, resguardados os dados pessoais e o sigilo das informações individualizadas.

§ 3º Os resultados das avaliações não serão utilizados isoladamente para punição, exposição pública, classificação competitiva ou responsabilização individual de professores, gestores, estudantes ou unidades escolares.

§ 4º A coleta, o acesso, o uso e o compartilhamento dos dados dos estudantes observarão a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quanto aos dados sensíveis e ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. A divulgação pública dos resultados ocorrerá de forma agregada, resguardados o sigilo das informações individualizadas e a prevenção da identificação dos estudantes.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 29. A governança e a gestão da Política Municipal de Alfabetização serão exercidas de forma articulada por:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – unidades administrativas e equipe técnica responsáveis pela coordenação da Política;

III – Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização;

IV – unidades escolares da Rede Municipal de Ensino; e

V – instâncias de participação e controle social da educação, no âmbito de suas competências.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – coordenar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – expedir orientações pedagógicas e administrativas;

III – elaborar e executar o Plano de Trabalho Anual;

IV – promover formação continuada dos profissionais;

V – organizar os processos de avaliação e acompanhamento da aprendizagem;

VI – apoiar as unidades escolares no planejamento e na execução das intervenções pedagógicas;

VII – acompanhar os indicadores e as metas municipais;

VIII – assegurar a articulação entre alfabetização, recomposição das aprendizagens, Educação Infantil, Educação Especial e Educação do Campo;

IX – promover a articulação com a União, o Estado do Maranhão e outras instituições legalmente constituídas;

X – assegurar a participação da Rede Municipal nas ações pactuadas em regime de colaboração;

XI – organizar os registros, os relatórios e as evidências da execução da Política;

XII – promover a transparência e a divulgação institucional das ações e dos resultados;

XIII – avaliar e aperfeiçoar continuamente as estratégias de implementação da Política.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação coordenará a implementação, o acompanhamento e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização por meio de unidades administrativas e servidores já integrantes de seus quadros, observadas as competências legalmente estabelecidas.

§ 1º As atividades de coordenação serão distribuídas entre unidades e servidores existentes, mediante definição de responsabilidades, sem criação de órgão, cargo, função remunerada ou gratificação por este Decreto.

§ 2º A composição da equipe técnica, as atribuições específicas, a vinculação administrativa, o regime de trabalho e o tempo destinado às atividades da Política serão definidos em ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação municipal.

§ 3º Compete à equipe técnica responsável pela coordenação, no âmbito das atribuições legais dos servidores e das unidades administrativas envolvidas:

I – articular os setores da Secretaria Municipal de Educação envolvidos na Política;

II – coordenar a elaboração e o acompanhamento do Plano de Trabalho Anual;

III – acompanhar as ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens;

IV – apoiar tecnicamente as unidades escolares;

V – articular formação, avaliação, planejamento e intervenção pedagógica;

VI – acompanhar os indicadores e as metas;

VII – organizar dados, registros, documentos e relatórios;

VIII – promover a articulação com a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização e com as instâncias estaduais e federais relacionadas à alfabetização;

IX – prestar apoio técnico ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação manterá atualizado o registro da composição da equipe técnica, do número de servidores envolvidos, de suas atribuições e do tempo destinado às atividades da Política.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, instância de articulação institucional, acompanhamento da implementação e assessoramento da Política, de natureza consultiva e propositiva, sem competência normativa ou deliberativa externa.

Parágrafo único. O Comitê atuará em alinhamento ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, preservadas as competências executivas da Secretaria Municipal de Educação e as competências normativas e de controle do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33. O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será composto por representantes dos seguintes setores e segmentos:

II – equipe técnica responsável pela coordenação da Política Municipal de Alfabetização, incluída a articulação municipal responsável pelas ações desenvolvidas em regime de colaboração;

III – Educação Infantil;

IV – anos iniciais do Ensino Fundamental, abrangidas as áreas de alfabetização, recomposição das aprendizagens e avaliação educacional;

V – áreas responsáveis pela equidade, inclusão, Educação Especial e Educação do Campo;

VI – gestores escolares e coordenadores pedagógicos;

VII – professores que atuam na alfabetização ou na recomposição das aprendizagens;

VIII – Conselho Municipal de Educação, mediante indicação conforme sua legislação própria.

§ 1º O Comitê será coordenado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação ou por servidor por ele designado.

§ 2º Cada representação prevista nos incisos do caput contará com um membro titular e um suplente, designados por ato da autoridade competente, observada a legislação municipal; a participação de representantes de órgãos e colegiados externos dependerá de indicação e concordância da respectiva instituição.

§ 3º Poderão participar das reuniões, na condição de convidados e sem direito a voto, representantes de outros órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e profissionais com conhecimentos relacionados às matérias em análise.

Art. 34. Compete ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização:

I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – contribuir para a elaboração e a avaliação do Plano de Trabalho Anual;

III – analisar indicadores e resultados de aprendizagem;

IV – propor estratégias para o aperfeiçoamento das ações;

V – acompanhar o cumprimento das metas municipais;

VI – promover a articulação institucional e contribuir para a coordenação integrada das ações de alfabetização no território municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares e as demais instituições envolvidas, respeitadas as competências de cada uma;

VII – acompanhar as ações de formação continuada, avaliação, recomposição e equidade;

VIII – propor medidas para o enfrentamento das desigualdades de aprendizagem;

IX – apoiar a identificação, o reconhecimento e a disseminação de boas práticas;

X – emitir recomendações para o aperfeiçoamento da Política;

XI – contribuir para a elaboração dos relatórios de monitoramento;

XII – participar do processo de avaliação e revisão periódica da Política.

Art. 35. O funcionamento do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será disciplinado em regimento interno aprovado

pelos seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências dos órgãos municipais.

§ 1º O regimento disporá, no mínimo, sobre:

I – periodicidade das reuniões;

II – convocação e organização dos trabalhos;

III – quórum para instalação das reuniões e aprovação de propostas e recomendações;

IV – registro das reuniões e das decisões;

V – organização e acompanhamento de suas atividades.

§ 2º As reuniões serão registradas em atas, acompanhadas das respectivas listas de presença e dos documentos produzidos.

§ 3º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 36. Compete às unidades escolares, respeitada sua autonomia pedagógica:

I – incorporar as diretrizes da Política Municipal de Alfabetização ao projeto político-pedagógico e ao planejamento escolar;

II – implementar as ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens;

III – acompanhar e registrar a evolução dos estudantes;

IV – analisar os resultados das avaliações;

V – elaborar e executar intervenções pedagógicas;

VI – promover a participação das famílias;

VII – participar das ações de formação continuada;

VIII – fornecer à Secretaria Municipal de Educação as informações necessárias ao monitoramento da Política;

IX – identificar, registrar e compartilhar boas práticas pedagógicas e de gestão.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 37. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será organizada por meio de Plano de Trabalho Anual — PTA, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, alinhado às diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e às ações pactuadas em regime de colaboração, contendo, no mínimo, diagnóstico da rede, indicadores, metas, estratégias, ações, responsáveis, prazos e procedimentos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PTA será formalizado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação das equipes responsáveis e a contribuição do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, podendo ser atualizado conforme as necessidades identificadas durante sua execução.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a oferta de materiais didáticos, literários e pedagógicos, recursos de acessibilidade e a melhoria dos espaços de leitura e das condições de infraestrutura necessárias à alfabetização e à recomposição das aprendizagens.

Parágrafo único. A oferta de materiais e recursos e as melhorias previstas no caput poderão ser realizadas diretamente pela Secretaria Municipal de Educação ou em regime de colaboração com a União e o Estado do Maranhão, considerando as necessidades das unidades escolares e priorizando aquelas com maiores dificuldades de aprendizagem e condições de oferta mais desfavoráveis, observadas as especificidades das escolas do campo e das turmas multisseriadas.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares promoverão ações de orientação e participação das famílias e da comunidade, com a finalidade de fortalecer o acompanhamento da frequência, da aprendizagem e das práticas de leitura e escrita das crianças, respeitadas as responsabilidades pedagógicas da escola.

Parágrafo único. A participação das famílias terá caráter colaborativo e não transferirá aos responsáveis as obrigações próprias do Poder Público, da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares e dos profissionais da educação.

CAPÍTULO X

DAS BOAS PRÁTICAS, DA VALORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 40. O Município promoverá a identificação, a valorização, o reconhecimento e a disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão que contribuam para a alfabetização, a recomposição das aprendizagens, a equidade e a melhoria dos resultados educacionais.

Art. 41. Para os fins deste Capítulo, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – identificar, registrar, sistematizar e divulgar práticas pedagógicas e de gestão que apresentem contribuições relevantes para a aprendizagem dos estudantes;

II – promover momentos de socialização, intercâmbio e compartilhamento de experiências entre os profissionais e as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

III – incentivar e apoiar a participação do Município, das unidades escolares, dos profissionais da educação e dos estudantes em iniciativas, mostras, premiações e ações de reconhecimento promovidas por instituições públicas ou privadas legalmente constituídas;

IV – instituir e promover iniciativas municipais de reconhecimento e premiação de estudantes, profissionais da educação, equipes escolares e unidades de ensino;

V – valorizar práticas que promovam a alfabetização, a leitura, a escrita, as aprendizagens matemáticas, a inclusão, a equidade e a recomposição das aprendizagens;

VI – divulgar as experiências reconhecidas, resguardados os direitos de imagem, a proteção dos dados pessoais e os demais direitos dos participantes.

§ 1º As iniciativas municipais de reconhecimento ou premiação serão disciplinadas em regulamento ou edital próprio, que estabelecerá, conforme a natureza da ação:

I – objetivos e público participante;

II – categorias e critérios de participação, avaliação e seleção;

III – procedimentos de inscrição ou identificação dos participantes;

IV – composição e atribuições da comissão responsável;

V – formas de reconhecimento ou premiação;

VI – critérios de desempate, divulgação dos resultados e apresentação de recursos;

VII – cronograma, documentação e demais procedimentos necessários.

§ 2º O reconhecimento poderá considerar, de forma isolada ou combinada:

I – práticas pedagógicas e de gestão desenvolvidas;

II – avanços na aprendizagem;

III – resultados educacionais;

IV – redução das desigualdades;

V – participação e permanência dos estudantes;

VI – inovação, inclusão e colaboração entre os profissionais;

VII – características e contextos específicos das unidades escolares.

§ 3º A análise dos resultados educacionais considerará, sempre que possível, o contexto da unidade escolar, a evolução apresentada e as condições de oferta, evitando-se a utilização isolada de indicadores para produzir exposição, discriminação ou competição inadequada entre escolas e profissionais.

Art. 42. As ações de reconhecimento e disseminação das boas práticas poderão ser executadas diretamente pelo Município ou em regime de colaboração e parceria com outros entes públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais instituições legalmente constituídas.

Art. 43. A concessão de premiação pecuniária ou benefício que gere despesa dependerá:

I – de fundamento legal específico, quando exigido pela natureza do prêmio ou benefício, especialmente para vantagens funcionais ou remuneratórias;

II – de disponibilidade orçamentária e financeira;

III – da observância da legislação fiscal, administrativa e eleitoral; e

IV – de critérios objetivos, transparentes e previamente divulgados.

Parágrafo único. Este Decreto não constitui, por si só, autorização para instituir vantagens remuneratórias ou criar despesas cuja realização dependa de lei.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 44. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será financiada por recursos:

I – consignados no orçamento do Município;

II – provenientes de transferências constitucionais, legais ou voluntárias da União e do Estado;

III – oriundos de programas, ações e instrumentos de cooperação entre os entes federativos;

IV – decorrentes de convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos legalmente admitidos;

V – provenientes de outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos recebidos por meio de transferências, programas, convênios, parcerias ou instrumentos congêneres serão aplicados de acordo com suas finalidades, normas específicas e respectivos procedimentos de prestação de contas.

Art. 45. Os recursos destinados à Política Municipal de Alfabetização poderão ser aplicados, entre outras finalidades, em:

- I – formação continuada dos profissionais da educação;
- II – aquisição, produção, reprodução e distribuição de materiais didáticos, pedagógicos, literários e recursos de acessibilidade;
- III – desenvolvimento de avaliações, diagnósticos e ações de acompanhamento da aprendizagem;
- IV – implementação de estratégias de alfabetização e recomposição das aprendizagens;
- V – apoio técnico e pedagógico às unidades escolares;
- VI – aquisição, manutenção e disponibilização de equipamentos e recursos tecnológicos destinados às ações da Política;
- VII – melhoria dos espaços de leitura e das condições pedagógicas e de infraestrutura relacionadas à alfabetização;
- VIII – realização de encontros, oficinas, seminários e ações de compartilhamento de experiências;
- IX – desenvolvimento de ações de incentivo à leitura e à formação de leitores;
- X – identificação, reconhecimento e divulgação de boas práticas;
- XI – outras ações necessárias ao cumprimento dos objetivos deste Decreto.

§ 1º Os materiais, equipamentos e recursos previstos neste artigo poderão ser disponibilizados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação ou recebidos e ofertados em regime de colaboração, observadas as normas aplicáveis.

§ 2º A utilização dos recursos considerará o diagnóstico da Rede Municipal de Ensino e poderá priorizar unidades escolares e grupos de estudantes que apresentem maiores necessidades pedagógicas ou condições de oferta mais desfavoráveis.

Art. 46. A execução das ações previstas neste Decreto observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;
- III – a legislação financeira, fiscal, administrativa e eleitoral;
- IV – as normas de contratação, execução, controle e prestação de contas dos recursos públicos;
- V – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Art. 47. A instituição da Política Municipal de Alfabetização não cria órgãos, cargos, funções remuneradas, gratificações ou benefícios nem constitui, por si só, autorização para despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As ações que resultem na criação ou ampliação de despesa obrigatória observarão a legislação aplicável, especialmente quanto à autorização legal, quando exigida, à estimativa de impacto orçamentário e financeiro e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos e orientações administrativas e pedagógicas complementares necessários à execução deste Decreto, observadas a legislação aplicável e as competências do Conselho Municipal de Educação.

Art. 49. A composição da equipe técnica responsável pela coordenação da Política Municipal de Alfabetização e a designação dos membros do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização serão formalizadas em atos próprios das autoridades competentes, observada a legislação municipal.

Parágrafo único. Os atos previstos no caput indicarão, conforme o caso:

I – os membros ou servidores designados;

II – as respectivas atribuições;

III – a vinculação administrativa;

IV – as responsabilidades relacionadas à implementação e ao acompanhamento da Política;

V – o regime de trabalho e o tempo destinado às atividades da Política, quando aplicáveis; e

VI – outras informações necessárias ao funcionamento da equipe técnica e do Comitê.

Art. 50. A Política Municipal de Alfabetização será objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização.

§ 1º O monitoramento considerará, entre outros elementos:

I – o cumprimento das ações e metas estabelecidas no Plano de Trabalho Anual;

II – a evolução dos indicadores de alfabetização e aprendizagem;

III – a redução das desigualdades educacionais;

IV – a participação dos profissionais nas ações de formação continuada;

V – a execução das estratégias de recomposição das aprendizagens;

VI – as condições de oferta e as necessidades das unidades escolares;

VII – os resultados e os efeitos das ações implementadas.

§ 2º Os resultados do monitoramento e da avaliação serão utilizados para o aperfeiçoamento da Política, o replanejamento das ações e a elaboração dos Planos de Trabalho Anuais subsequentes.

§ 3º A divulgação dos resultados observará a transparência pública, a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações individualizadas de estudantes e profissionais cuja publicidade não seja exigida ou autorizada por lei.

Art. 51. A Política Municipal de Alfabetização será avaliada e revista, sempre que necessário, para sua adequação:

I – à legislação educacional vigente;

II – aos planos nacional, estadual e municipal de educação;



III – às normas curriculares aplicáveis;

IV – às necessidades identificadas na Rede Municipal de Ensino; e

V – aos resultados do monitoramento e das avaliações realizadas.

Parágrafo único. A revisão que demandar alteração das disposições deste Decreto será formalizada por ato de igual hierarquia, respeitadas as matérias reservadas à lei.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$jCJbh58xfrZ

RETIFICAÇÃO

PLANILHA RETIFICADORA - PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)

PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS PLANILHA RETIFICADORA OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÍTIO NOVO – MA. Em relação ao pedido de impugnação da empresa **IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03**, serão feitas as seguintes alterações: Quanto aos itens que envolviam nomes de marcas na descrição:

LOTE	ITEM	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
2	26	Balança digital portavel cap.180kg	BALANÇA DIGITAL PROFISSIONAL PORTÁTIL PARA PESAGEM DE PESSOAS, COM MODELO APROVADO PELO INMETRO E SELO OU MARCA DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA, CONFORME A REGULAMENTAÇÃO VIGENTE. CAPACIDADE ATÉ 180KG.
LOTE	ITEM	ONDE SE LÊ	LEIA-SE





6	26	Balança digital portavel cap.180kg	BALANÇA DIGITAL PROFISSIONAL PORTÁTIL PARA PESAGEM DE PESSOAS, COM MODELO APROVADO PELO INMETRO E SELO OU MARCA DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA, CONFORME A REGULAMENTAÇÃO VIGENTE. CAPACIDADE ATÉ 180KG.
---	----	---------------------------------------	---

Sítio Novo (MA), 20 de Outubro de 2026. **ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$OLiLtJCA\$EP

DECISÃO

DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

Interessada: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sítio Novo/MA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Vistos e examinados os autos. **CONSIDERANDO** a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual requer a revisão da pesquisa de preços referente ao item 26 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo valor estimado é de R\$ 62,90; **CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços constante dos autos foi devidamente instruída e fundamentada nos parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, servindo de base para a formação do valor estimado da contratação; **CONSIDERANDO** que as alegações apresentadas pela impugnante, por si sós, não constituem fundamento suficiente para desconsiderar a pesquisa realizada ou determinar a revisão do valor estimado do item, uma vez que a estimativa de preços já se encontra devidamente documentada no processo administrativo; **CONSIDERANDO** que a pesquisa de preços se encontra devidamente instruída nos autos do processo administrativo, conforme documentação e anexos que fundamentam a estimativa da contratação, não tendo a impugnante apresentado elementos suficientes para justificar sua revisão; **CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e autoridade competente do procedimento, **DECIDO: I – ACOLHER INTEGRALMENTE** a manifestação da Pregoeira Oficial referente à impugnação apresentada por K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, adotando seus fundamentos e conclusões como razões desta decisão; **II – CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP; **III – INDEFERIR** o pedido de revisão da pesquisa de preços e de adequação do valor estimado, mantendo-se o valor estimado de R\$ 62,90 para o item 26 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, considerando que a pesquisa de preços constante dos autos atende aos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, diante dos elementos apresentados, justificativa suficiente para a retificação do valor de referência; **IV – DETERMINAR** por fim, que o procedimento licitatório somente tenha continuidade após a conclusão das modificações necessárias, a divulgação dos documentos e o cumprimento dos prazos e demais requisitos legais aplicáveis. Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 20 de Outubro de 2026.





ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$PNfmlgAIRJ8

DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

Interessada: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.XXX.XXX/0001-03

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sítio Novo/MA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Vistos e examinados os autos.**CONSIDERANDO** a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, por meio da qual requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento do item 26 – balanças, integrante do Lote 02, para constituição de lote independente;**CONSIDERANDO** a manifestação da Pregoeira Oficial, que analisou os argumentos apresentados e concluiu pelo não acolhimento da impugnação, diante da ausência de elementos suficientes para justificar a alteração da estrutura dos lotes estabelecida no instrumento convocatório;**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da economicidade, os quais devem ser observados de forma conjunta na condução do procedimento licitatório;**CONSIDERANDO** que a definição do critério de julgamento e da composição dos lotes deve decorrer do planejamento da contratação e de justificativas técnicas e econômicas vinculadas ao interesse público, não sendo suficiente, por si só, a conveniência comercial de determinada licitante para fundamentar a retirada isolada de item do lote;**CONSIDERANDO** que o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não impondo o fracionamento automático do objeto nem a alteração do edital para atender a interesses comerciais individuais;**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade exige atuação administrativa objetiva e imparcial, vedando favorecimentos particulares e assegurando tratamento isonômico aos interessados, de modo que eventual alteração da estrutura dos lotes deverá estar fundamentada em razões de interesse público, e não exclusivamente na conveniência de uma única empresa;**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e autoridade competente do procedimento, **DECIDO: I – ACOLHER INTEGRALMENTE** a manifestação da Pregoeira Oficial referente à impugnação apresentada por K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, adotando seus fundamentos e conclusões como razões desta decisão;**II – CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP;**III – INDEFERIR** à impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos EIRELI – EPP, mantendo o critério de julgamento pelo menor preço por lote e a composição do Lote 02, inclusive quanto ao item 26 – balanças, nos termos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026;**IV – DETERMINAR** o prosseguimento do procedimento licitatório, mantidas as disposições do instrumento convocatório não alcançadas por esta decisão.**V – DETERMINAR** a ciência da presente decisão à impugnante e sua divulgação pelos meios oficiais pertinentes, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 20 de Outubro de 2026.

ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$/Rp9zoyU0/r





DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

Interessada: 3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº: 37.XXX.XXX/0001-70

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para a aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e materiais odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sítio Novo/MA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Vistos e examinados os autos.**CONSIDERANDO** o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a apresentação de impugnações aos editais de licitação;**CONSIDERANDO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.XXX.XXX/0001-70, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026 – SEMUS;**CONSIDERANDO** a manifestação da Pregoeira Oficial e da Equipe de Apoio, que analisou os questionamentos apresentados pela impugnante e concluiu pelo acolhimento parcial da impugnação, apontando a necessidade de revisão e adequação de determinadas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos;**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da competitividade, do planejamento, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa;**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a coerência e a uniformidade entre o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, as planilhas e os demais documentos que integram o procedimento licitatório;**CONSIDERANDO** que eventuais alterações do instrumento convocatório devem observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à divulgação das modificações e à reabertura do prazo para apresentação das propostas, quando cabível, nos termos do art. 55, § 1º, da referida Lei;**CONSIDERANDO**, por fim, os fundamentos e as conclusões constantes da manifestação da Pregoeira Oficial e da Equipe de Apoio, que adoto como razões de decidir; Na qualidade de Secretária Municipal de Saúde e autoridade competente do procedimento, **DECIDO: I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa 3M DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, por se tratar de questionamento dirigido ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2026 – SEMUS; **II – ACOLHER PARCIALMENTE**, no mérito, a impugnação apresentada, nos termos da manifestação da Pregoeira Oficial e da Equipe de Apoio, cujos fundamentos ficam ratificados e incorporados à presente decisão;**III – DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e aos setores competentes que promovam a análise e, quando necessárias, a revisão, a correção e a compatibilização das disposições do Edital e de seus anexos, conforme os apontamentos constantes da manifestação acolhida; **IV – DETERMINAR** que, após as adequações pertinentes, seja avaliada a necessidade de retificação e republicação do instrumento convocatório, bem como de reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso as alterações comprometam sua formulação, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;**V – DETERMINAR** que seja dada ciência desta decisão à empresa impugnante e que sejam adotadas as medidas de publicidade cabíveis, conforme a legislação aplicável; **VI – ENCAMINHAR** os autos aos setores competentes para cumprimento da presente decisão e adoção das providências administrativas subsequentes. Cumpra-se, publique-se, registre-se e intime-se.

Sítio Novo (MA), 22 de Outubro de 2026.

ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO

Secretária Municipal de Saúde

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$TY3zgiNmKhX*

CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 003/2026

CONVOCA CANDIDATO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À NOMEAÇÃO EM CARGO EFETIVO, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, ANTÔNIO





COELHO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais normas aplicáveis; **CONSIDERANDO** a homologação do resultado do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020, por meio do Decreto nº 023/2021-GP, bem como sua prorrogação pelo Decreto nº 0105/2023-GP; **CONSIDERANDO** a decisão proferida nos autos do processo judicial nº **0800496-88.2024.8.10.0102**, em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Montes Altos/MA, que determinou ao Município de Sítio Novo/MA a nomeação de **SÉRGIO HENRIQUE BORGES MACEDO** para o cargo de **Enfermeiro - Zona Rural**, no prazo de 30 (trinta) dias; **RESOLVE: Art. 1º** Fica convocado o candidato **SÉRGIO HENRIQUE BORGES MACEDO**, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020, para apresentação da documentação necessária aos procedimentos administrativos relativos à sua nomeação para o cargo efetivo de **Enfermeiro - Zona Rural**, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 0800496-88.2024.8.10.0102. **Art. 2º** O candidato deverá comparecer ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA, no período de **28 de outubro a 12 de novembro de 2026**, das **08h às 12h**, munido dos documentos exigidos (anexo II) para o provimento do cargo, conforme a legislação aplicável e as normas do concurso público. **Art. 3º** O Município adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento da determinação judicial, observando o prazo estabelecido na decisão. **Art. 4º** Este Edital entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, 27 de outubro de 2026. **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**

Prefeito Municipal

ANEXO I

INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO
0018540	SERGIO HENRIQUE BORGES MACEDO	03/04/1985	78,00	2º	Excedente
S304 - ENFERMEIRO - ZONA RURAL - SÍTIO NOVO					

ANEXO II Documentos originais com respectivas **fotocópias coloridas e legíveis em papel A4**, abaixo discriminados:

CPF;

Carteira de Identidade;

Certidão de Nascimento / Casamento;

Título de Eleitor;

Último comprovante de votação ou justificativa eleitoral;

Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

Reservista / Alistamento Militar (para homem);

Certidão de Nascimento de filhos menores de 18 anos;

Diploma escolar ou certificado com histórico escolar, devidamente autenticado e/ou registrado nos órgãos competentes.



(Exigidos para exercício do cargo, conforme quadro constante no Anexo I do Edital 001/2020).

Exames médicos pré-admissionais com atestado de sanidade física e mental;

02 (duas) fotos 3x4 recentes;

Comprovante de residência;

Conta-Salário (Banco Sicoob);

PIS/PASEP **(se for inscrito)**;

Declaração negativa de acumulação indevida de cargo público;

Declaração de bens atualizada;

Certidões de distribuição de ações criminais atualizadas, emitidas pela Justiça Federal e Estadual;

Inscrição (carteira) junto ao Conselho de Classe **(somente para cargos de nível técnico e superior)**;

Certidão de residência mínima de 02 (dois) anos na área específica de atuação **(somente para o cargo de Agente Comunitário de Saúde)**;

CNH **(somente para o cargo de Motorista / categoria D)**.

Em caso de dúvida, consultar o Edital 001/2020.

*Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$tpILI/m.7/o*



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

/C=BR/ST=MA/L=SÍTIO NOVO/O=ICP-Brasil/OU=presencial/OU=11717421000154/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=ARLIDERSIS/OU=RFB e-CNPJ A1/CN=MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO:05631031000164
Data: 27/10/2026

